

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES E-  
COMMERCE**

**RIO DE JANEIRO**  
**2021.2**

**LARISSA FREITAS DA SILVA TRINDADE**

IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES E-  
COMMERCE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Daniela de Fontoura Barcellos**.

**Rio de Janeiro**

**2022**

**LARISSA FREITAS DA SILVA TRINDADE**

# **IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES E-COMMERCE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Daniela de Fontoura Barcellos.

Data da Aprovação: 15 de janeiro de 2022

Banca Examinadora:

**Daniela de Fontoura Barcellos**

Orientadora

**Fabiana Rodrigues Barletta**

Membro da Banca

**Carlos Eduardo Ferreira de Souza**

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que fez com que a minha graduação numa faculdade pública se tornasse realidade, mesmo quando nem eu mesma acreditava na minha capacidade, além de ter me tornado uma aluna de Direito da Faculdade Nacional de Direito, Deus me deu forças e me guiou durante todo meu percurso.

Aos meus pais e avós, por sempre me ensinarem os maiores princípios da vida. Minhas avós, in memoriam, que durante todo tempo de vida que compartilharam comigo sempre fizeram de tudo para suprir a ausência materna e me encheram de amor. Minha mãe, in memoriam, que mesmo tendo partido precocemente é minha fonte de inspiração nos estudos. Meus avós, in memoriam, por mesmo também tendo compartilhado poucos anos de vida comigo sempre estiveram presentes nas falas de toda família. E, ao meu amado pai, Paulo Sérgio, que cumpre brilhantemente o papel de pai, mãe e amigo, ainda quero orgulha-lo muito.

Aos meus tios, Lucival (in memoriam) e Lourival por sempre terem sido grandes incentivadores para mim e meu irmão, obrigada por tudo que fizeram por nós, sem a participação de vocês também não seria possível estar aqui.

Aos meus irmãos Leonardo e Lorena e aos meus primos Ana Vitória e Danilo, que tanto me trazem alegria e que me fazem pensar em como eu os amo e quanto fico feliz em pensar que de alguma forma posso incentivá-los positivamente.

A Tatiana e Pedro, por tornarem junto com meu pai, Lorena e Leo uma grande família da qual eu me sinto sortuda por fazer parte.

A minha amiga Taiana, que sempre esteve presente na minha vida desde a quarta série, foi e é minha companheira de tantos anos, que possamos continuar a aprender juntas ao longo desta vida.

Aos meus amigos que compartilharam a jornada da FND junto comigo, compartilhando todos os órfãos do manel, todos os bins, todas as choppadas, jogos jurídicos e , também, claro todas as tensões pré avaliações.

Aos meus amigos da vida, que conheci na escola, em viagens e através de outros amigos.

A grande profissional e defensora pública, Doutora Marcela Araruna de Aquino que se tornou uma fonte de inspiração e de profissionalismo para mim. Obrigada por todos os aprendizados durante o estágio na Defensoria Pública da União.

A Amanda Cavalcante, outra grande profissional que me auxiliou a superar o grande desafio que foi escrever esta monografia.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a mim mesma por sempre ser terminada a

sair da minha zona de conforto e que mesmo diante das inseguranças, não hesito em buscar e alcançar meus sonhos, não importando o quão distante da minha realidade eles pareçam ser. Que eu seja sempre assim e que os anos que virão me tornem muito melhor como ser humano e como profissional.

*“A vida é como uma caixa de chocolates, você nunca sabe o que vai encontrar...”*

*(Forrest Gump)*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo compreender e analisar quais foram os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados no comércio eletrônico. A LGPD, como é popularmente conhecida, passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a partir de setembro de 2020 e veio para consolidar o direito à proteção dos dados pessoais que já é previsto de maneira genérica desde a Constituição Federal de 1988, mas que, diante de crescente comercialização dos dados pessoais, se fez necessário uma legislação pontual sobre o tema. Assim, o objetivo geral da presente monografia foi analisar quais estão sendo os impactos causados pela Lei Geral de Proteção de Dados através da utilização do método de pesquisa do pensamento dedutivo e do método de abordagem qualitativo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas. Ao final demonstrou-se que há diversas alterações que precisam ser implementadas pelas empresas que tem como atividade comercial o tratamento de dados, essas alterações vão desde a criação de uma política de privacidade acessível e objetiva ao consumidor até a adoção de mecanismos de governança e compliance.

**Palavras-Chaves:** comércio eletrônico; direito do consumidor; direito à privacidade; dados pessoais.

## **ABSTRACT**

This final course conclusion work aims to understand and analyze the impacts of the General Data Protection Law on electronic commerce. The LGPD, as it is popularly known, came into force in the Brazilian legal system from September 2020 and came to consolidate the right to the protection of personal data, which has been provided in a generic way since the Federal Constitution of 1988, but which, given the of increasing commercialization of personal data, specific legislation on the subject was necessary. Thus, the general objective of this monograph will be to analyze the impacts caused by the General Data Protection Law using the deductive thinking research method and the qualitative approach method, using bibliographic research. In the end, it was shown that there are several changes that need to be implemented by companies whose commercial activity is data processing, these changes range from the creation of an accessible and objective privacy policy to the consumer to the adoption of governance and compliance mechanisms.

**Keywords:** impacts. e-commerce; consumer law; privacy law; personal data protection law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
1. COMÉRCIO ELETRÔNICO	13
1.1 EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO	13
1.2 DO CONCEITO ATUAL E DAS CARACTERÍSTICAS DO COMÉRCIO ELETRÔNICO	13
1.3 CONTRATOS ELETRÔNICOS	13
1.3.1. COMO SE CONTRATA: O DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA	13
1.3.2. QUEM CONTRATA: AS PARTES CONTRATANTES	14
1.3.3. ONDE SE CONTRATA: O LUGAR DA CONTRATAÇÃO	16
1.3.4. QUANDO SE CONTRATA - O MOMENTO DE FORMAÇÃO DO CONTRATO ELETRÔNICO	18
2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	24
2.1. PRECEDENTES LEGAIS QUE INFLUENCIARAM A LGPD	24
2.2. AS PRINCIPAIS DEFINIÇÕES E ASPECTOS GERAIS DA LGPD	29
2.2.1. DOS PRINCÍPIOS	29
2.2.2. DA APLICABILIDADE	32
2.2.3. DA DEFINIÇÃO DE DADOS	33
2.2.4. DEMAIS DEFINIÇÕES LEGAIS RELEVANTES	34
2.3. A LGPD APLICADA AO DIREITO DO CONSUMIDOR NA RESPONSABILIDADE POR DANOS	39
3. IMPACTOS DA LGPD NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE CASOS ENVOLVENDO A PROTEÇÃO DE DADOS	46
3.1. IMPACTOS DA LGPD NO COMÉRCIO ELETRÔNICO	46
3.2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE CASOS ENVOLVENDO O DIREITO DE PROTEÇÃO DE DADOS	53
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57

## INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, com o advento da internet, houve facilidades em diversos aspectos da vida cotidiana, uma delas foi a possibilidade de adquirir produtos e serviços sem precisar se deslocar até um estabelecimento comercial. Basta acessar o endereço eletrônico de uma loja ou utilizar um atalho de uma rede social e através de poucos cliques é possível adquirir a mais variedade gama de serviços e produtos.

Contudo, a expansão do e-commerce fez surgir para as empresas a necessidade de se destacar num meio ainda mais concorrido do que o comércio tradicional, assim, as empresas têm buscado cada vez mais se diferenciar tornando a experiência de compra online algo mais atraente para o consumidor.

Para que isso seja possível é necessário o acesso a dados pessoais dos possíveis consumidores, visto que no momento da compra são solicitados dados de seus documentos de identificação, endereço e dados de seus cartões ou contas bancárias.

Nesse diapasão, a crescente utilização de dados pessoais no mundo virtual forçou o ordenamento jurídico a se modernizar para acompanhar os novos embates que surgiam e ainda surgem. Uma das primeiras legislações pertinentes ao tema no Brasil foi a criação do Marco Civil da Internet em 2014, mas, se fez necessário ir além e criar um regramento legal e específico sobre a utilização de dados pessoais.

O resultado foi a promulgação em agosto de 2018 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), impulsionada por legislações análogas como a General Data Protection Regulation, em vigor na União Europeia desde 2016. O objetivo principal da lei brasileira foi regular e garantir mais segurança e controle do uso de dados pessoais no ambiente on-line.

Assim, o presente trabalho final tem o objetivo geral de analisar quais estão sendo os impactos causados pela Lei Geral de Proteção de Dados que visa regular a utilização e transmissão de dados pessoais aplicada ao comércio eletrônico, que, no presente caso, terá como recorte territorial o contexto brasileiro.

Concomitantemente, os objetivos específicos a serem analisados serão: analisar a forma

como se desenvolveu o comércio eletrônico, suas características e peculiaridades frente ao comércio tradicional. Bem como, analisar os princípios que norteiam a Lei Geral de Proteção de Dados e quais são os dispositivos que mais terão influência e aplicabilidade no setor de vendas on-line. Por fim, explorar a análise dos efeitos da lei sobre o comércio eletrônico, suas vantagens e desvantagens, tanto para o consumidor quanto para as empresas.

O tema a ser investigado, os impactos da lei geral de proteção de dados no comércio eletrônico, é extremamente importante e atual já que a LGPD foi sancionada em 2018 e entrou em vigor integralmente a partir de setembro de 2020.

Além de ser uma novidade legislativa, a LGPD se aplicará a todas as empresas públicas e privadas nacionais e estrangeiras que se utilizem de dados de seus clientes tanto online como offline, surgindo assim a problemática de averiguar os impactos desta lei, uma vez que todas as empresas deverão alterar suas políticas internas para se adequarem a legislação em vigor.

Para alcançar o que se pretende, a estrutura do presente trabalho será dividida em três capítulos e seus subtópicos.

O primeiro capítulo intitulado “Comércio Eletrônico: do panorama histórico aos tipos de comércios eletrônicos existentes na atualidade”, consistirá na breve explicação acerca do que é o comércio eletrônico, sua evolução desde o surgimento da internet até a atualidade, abordar como é realizada a compra online e onde os dados pessoais são utilizados para efetivação de uma compra, além de analisar as especificidades da contratação eletrônica em contraponto a contratação tradicional.

Em seguida, no capítulo dois, intitulado “A Lei Geral de Proteção de Dados”, como o próprio nome sugere, será feita a análise pormenorizada desta lei, examinando as leis anteriores que influenciaram a sua criação até o estudo dos seus dispositivos legais, ressaltando, principalmente, aqueles dispositivos que serão ricocheteados no comércio eletrônico, a fim de demonstrar quais foram os impactos causados pela nova legislação em vigor.

Ao final, no capítulo três, denominado “Impactos da LGPD no Comércio Eletrônico e Análise Jurisprudencial de Casos Envolvendo a Proteção de Dados”, serão indicadas quais as principais mudanças provocadas pela LGPD e os impactos no comércio eletrônico tanto para o

consumidor quanto para as empresas e, também, será demonstrada como está sendo a aplicabilidade dos dispositivos da LGPD através da análise de casos práticos pelos tribunais brasileiros.

O recurso metodológico a ser utilizado nesta monografia é o método de abordagem do pensamento dedutivo, em virtude do tratamento das situações gerais relacionadas à regulação da LGPD. O método de abordagem quanto à sua natureza é qualitativo, utilizando-se das informações monográficas com técnica de pesquisa bibliográfica, através da coleta de informações em doutrinas, leis, artigos, dissertações e conteúdo de notícias dispostas em mídias virtuais.

## **1. COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Neste primeiro capítulo será estudado o Comércio Eletrônico, abordando nos tópicos desde seu surgimento, passando pela análise de como é o conceito e a forma de compra atual com a utilização dos dados pessoais dos consumidores até a demonstração do que diferencia o comércio eletrônico do comércio tradicional.

### **1.1 EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

### **1.2. DO CONCEITO ATUAL E DAS CATEGORIAS DO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

### **1.3. CONTRATOS ELETRÔNICOS**

#### **1.3.1. COMO SE CONTRATA: O DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA**

Como já brevemente abordado no tópico anterior, uma das maiores discussões doutrinárias a respeito do comércio eletrônico está centrada no uso do documento eletrônico como meio de prova da contratação.

Finkelstein usa a definição de documento como *“qualquer registro que expresse um pensamento capaz de influenciar a cognição do juízo acerca de um dado fato em um determinado processo.”*<sup>25</sup>

Ocorre que, diferentemente da contratação tradicional onde são utilizados documentos materiais escritos e assinados, na contratação eletrônica não há essa existência física de documentos, geralmente se contrata através de um clique de concordância em uma página virtual , e-mail ou SMS.<sup>26</sup>

Anderson Schreiber defende que impressões, cópias ou documentos digitais, apesar de enfrentarem alguma dificuldade no sistema judiciário, são meios probatórios de direitos discutidos em juízo, estando em consonância com o determinado no art. 225 do Código Civil:

---

<sup>25</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2 ed. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. Ano 2011. Pg. 148.

<sup>26</sup> FINKELSTEIN/, Maria Eugênia Reis. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2 ed. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. Ano 2011. Pg. 148/149.

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.<sup>27</sup>

O Enunciado 297 da IV Jornada de Direito Civil ratifica o disposto no Código Civil ao afirmar que o documento eletrônico pode ser valorado como prova:

Enunciado 297: O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada<sup>28</sup>.

Superada a questão de uso do documento como meio de prova, por fim, outro fator marcante na forma de contratação eletrônica é a velocidade que elas acontecem. Geralmente em um clique o contrato está firmado e muitas vezes o contratante não tem ciência da importância da seriedade do vínculo.<sup>29</sup>

Desta forma, o próprio Código Civil no seu art. 423<sup>30</sup> estabelece importante condição a ser observada nos contratos de adesão - principal tipo de contratação no meio virtual - ao dispor que *‘quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente’*, regra de hipossuficiência também prevista aos consumidores que neste caso é aplicada para todas as relações civis.<sup>31</sup>

### 1.3.2. QUEM CONTRATA: AS PARTES CONTRATANTES

Tal como nos contratos tradicionais, um dos requisitos de validade para a contratação é que as partes contratantes sejam capazes, mas os contratos eletrônicos diferem-se dos contratos

---

<sup>27</sup>BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406/ 2002)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 dez. 2021.

<sup>28</sup>BRASIL. **Enunciado nº 297, IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/278>. Acesso em 18 dez. 2021.

<sup>29</sup> SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos e Consumo**. Revista Brasileira de Direito Civil. IBDCivil. Volume 1. jul/set 2014. pg. 13/14.

<sup>30</sup>BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406/ 2002)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 dez. 2021.

<sup>31</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2 ed. Editora Elsevier. Rio de Janeiro. ano 2011. Pg. 182.

tradicionais quanto à complexidade relacionada ao pressuposto de autenticidade da capacidade das partes.<sup>32</sup>

Diferentemente da contratação presencial onde há imediata identificação dos sujeitos contratantes, no contrato eletrônico essa identificação não é tão imediata, principalmente, quando estamos falando de pessoas jurídicas.<sup>33</sup>

Isso porque, no meio digital, muitas vezes pode ser difícil identificar o real fornecedor de determinado bem ou produto, haja vista os inúmeros sites onde o consumidor não consegue identificar o nome empresarial da empresa, estando exposto apenas o nome fantasia que muitas vezes não é o suficiente quando pensamos em demandas judiciais.<sup>34</sup>

Além disso, o problema fica ainda mais grave quando o domínio do site é internacional - sem o ".br" no final - nesse caso, cada país possui regras diferentes para o procedimento de registro de domínio, e que em sua maioria não são revelados publicamente quem são os reais titulares do domínio.<sup>35</sup>

Para coibir a ausência de informações capazes de identificar os fornecedores, além de alguns dispositivos do CDC<sup>36</sup>, temos o Decreto 7.962/2013 cujo art. 2º determina o dever de prestar informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor:

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

---

<sup>32</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2 ed. Editora Elsevier. Rio de Janeiro. 2011. pg. 182.

<sup>33</sup> SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos e Consumo**. Revista Brasileira de Direito Civil. IBDCivil. Volume 1. jul/set 2014. pg. 91

<sup>34</sup> SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos e Consumo**. Revista Brasileira de Direito Civil. IBDCivil. Volume 1. jul/set 2014. pg. 92.

<sup>35</sup> SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos e Consumo**. Revista Brasileira de Direito Civil. IBDCivil. Volume 1. jul/set 2014. pg. 92

<sup>36</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei nº 8.078/1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.html).

II- endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato.<sup>37</sup>

Por fim, ressalta-se que ainda existe um grande semi anonimato eletrônico no Brasil, que exige maior controle por parte dos órgãos brasileiros, com aplicação de sanções mais severas tendo em vista a imprescindibilidade de identificar o fornecedor de um produto/serviço para tutela adequada do consumidor e para a efetiva aplicação das normas contratuais.<sup>38</sup>

### 1.3.3. ONDE SE CONTRATA: O LUGAR DA CONTRATAÇÃO

Como citado no início do capítulo, uma das principais características da internet foi a supressão da referência físico espacial, já que as informações são transmitidas por meio de uma rede interconectada de computador. Assim, há a possibilidade de um consumidor adquirir produtos americanos sem nunca ter pisado nos Estados Unidos.

Neste sentido, as negociações comerciais eletrônicas vão além de qualquer nacionalidade e podem se tornar transnacionais, com o “lugar da contratação” deixando de ser um espaço físico e passando a ser uma ficção jurídica.<sup>39</sup>

Ainda, a depender do objeto do negócio, este pode ser entregue fisicamente pelo fornecedor no endereço informado pelo consumidor no momento da compra, ou, se se tratar de um bem imaterial, pode ser entregue eletronicamente como é o caso de softwares e disponibilização de músicas, vídeos e filmes.<sup>40</sup>

Em relação às partes, quando ambas - comprador e fornecedor - são partes brasileiras ou sediadas no Brasil o contrato será logicamente regido pelo direito brasileiro, porém, quando estamos falando de contratos transnacionais que envolvem partes sediadas em países distintos onde o fornecedor não tem domínio vinculado aos órgãos nacionais, será necessário observar o que dispõe o art. 9º, § 2º da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>41</sup>:

---

<sup>37</sup>BRASIL. **Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm). Acesso em 27 dez. 2021.

<sup>38</sup> SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos e Consumo.** Revista Brasileira de Direito Civil. IBDCivil. Volume 1. jul/set 2014. pg. 93

<sup>39</sup> SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos e Consumo.** Revista Brasileira de Direito Civil. IBDCivil. Volume 1. jul/set 2014. pg. 94

<sup>40</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Direito do Comércio Eletrônico.** 2 ed. Editora Elsevier. Rio de Janeiro. 2011. Pg 36.

<sup>41</sup> HACKEROTT, Nadia Andreotti Tuchumantel. **Aspectos jurídicos do e-commerce.** 1 ed. Editora Thomson

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.<sup>42</sup>

Ou seja, como determina a LINDB no artigo citado acima, será considerado o local onde se reside o proponente, aquele que oferta seus produtos e serviços online.

Ocorre que, tal determinação gera duas problemáticas ao consumidor: a primeira é de o consumidor se sujeitar a legislação de um país que sequer sabe precisamente qual é, visto que nem sempre é fácil identificar a identidade e endereço físico do fornecedor, e; segundo porque haveria forte estímulo de transferência da sede de fornecedores de produtos e serviços online para países com baixa proteção normativa ao consumidor.<sup>43</sup>

Portanto, em relação ao lugar da contratação podemos sinteticamente aduzir que, se a contratação se der entre partes presentes no Brasil, a legislação aplicável será unicamente a brasileira, quanto a contratação onde uma das partes está localizada fora do território brasileiro, será aplicada a legislação do país onde o fornecedor estiver localizado.

Cumpram também destacar que Anderson Schreiber nos adverte que justamente buscando garantir maior efetividade na proteção do consumidor brasileiro, é possível encontrar casos onde o julgador aplicou o Código de Defesa do Consumidor em detrimento a outras legislações internacionais como foi o caso da Ação Rescisória nº 2.931 de São Paulo.<sup>44</sup>

Ante o exposto foram estudados quatro dos principais pontos quando se pensa em contratação: a documento hábil a comprovar a contratação, as partes contratantes e o local da contratação - ponto extremamente importante para definir a norma que será aplicada ao

---

Reuters Brasil. São Paulo. 2021. pg. 200.

<sup>42</sup>BRASIL. **Decreto nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 27 dez. 2021.

<sup>43</sup> SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos e Consumo**. Revista Brasileira de Direito Civil. IBDCivil. Volume 1. jul/set 2014. pg. 95.

<sup>44</sup> SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos e Consumo**. Revista Brasileira de Direito Civil. IBDCivil. Volume 1. jul/set 2014. pg. 95.

contrato, não estipulado previamente pela partes- e agora passaremos ao último ponto deste capítulo, o tempo da contratação que definirá o momento de formação do contrato eletrônico.

### **1.3.4. QUANDO SE CONTRATA - O MOMENTO DE FORMAÇÃO DO CONTRATO ELETRÔNICO**

Neste quarto e último subtópico será estudado um ponto nodal da disciplina contratual, o aceite ou momento de formação do contrato , visto que inexistente uma regra específica que trate do tempo de formação dos contratos celebrados eletronicamente.

Todavia, apesar de não existir uma legislação que trate especificamente sobre o momento de formação do contrato, o Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013 instituiu o dever de confirmação para garantir o melhor atendimento ao consumidor.

Neste sentido, destacam-se o art. 4º, incisos III, IV e VI do Decreto 7.962, *in verbis*:

Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

III - confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta;

IV - disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

VI - confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso , pelo mesmo meio empregado pelo consumidor. <sup>45</sup>

Com efeito, os citados artigos regulamentam três importantes diferenciais da contratação eletrônica: (1) o dever do fornecedor em enviar ao consumidor a confirmação da oferta; (2) a disponibilização do contrato imediatamente após a contratação e; (3) confirmar o recebimento das demandas pelo mesmo meio utilizado para contratação, ou seja, se o contrato foi firmado via internet, o consumidor deve receber também via internet a notificação de sua demanda.

Diante do estudo dos principais tópicos da contratação eletrônica, no tópico seguinte se procurará demonstrar visualmente como atualmente o comércio eletrônico tem se utilizado de dados pessoais dos clientes/consumidores no momento da compra, a fim de que o objeto geral deste trabalho final de curso seja alcançado.

---

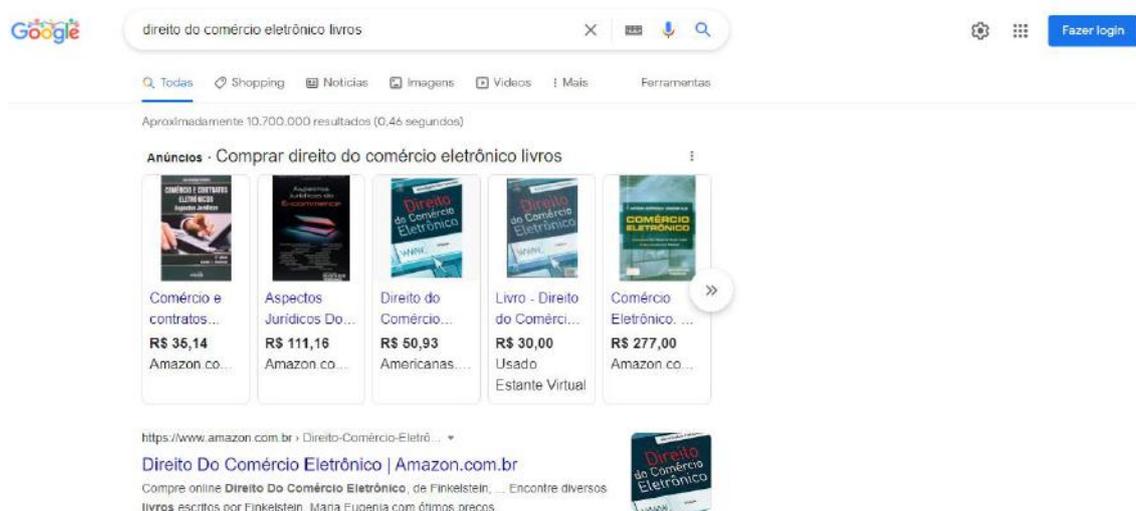
<sup>45</sup> BRASIL. Decreto nº 7.962 de 13 de março de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)

## 1.4. A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS VENDAS DIGITAIS

No presente tópico, o primeiro capítulo será encerrado após a demonstração de uma compra real através de uma das maiores lojas nacionais que comercializa diversos produtos eletronicamente, a Americanas.com.

Será analisada passo a passo de uma compra online de modo que seja visualizado em quais etapas os dados pessoais dos consumidores são requeridos para a efetivação da compra, a fim de que nos próximos capítulos esteja claro de onde as empresas obtêm os dados pessoais de seus consumidores.

Como é muito comum, antes do potencial consumidor efetivamente comprar um produto realiza-se geralmente uma pesquisa de mercado em sites de busca como Google, Yahoo, dentre outros.

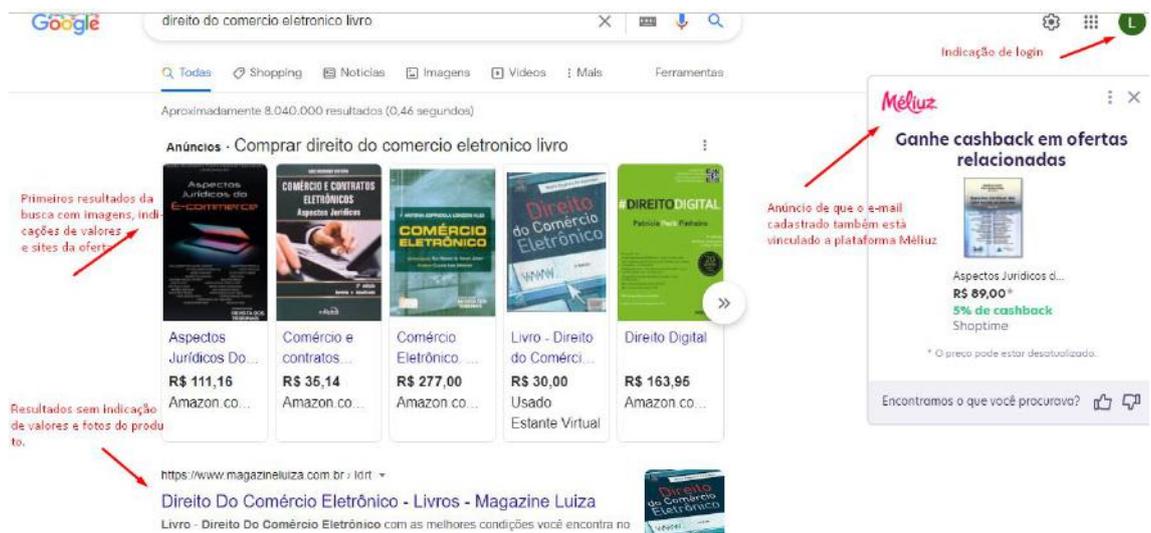


46

Inicialmente pesquisou-se o produto/serviço em um dos sites de busca disponíveis na Internet, alguns sites - como é o caso do Google - possuem a opção de fazer o login através de e-mail para que assim se tenha acesso a pesquisas recentes ou a algumas extensões que oferecem descontos ou cashback, como é o caso da Meliuz.

<sup>46</sup>Fonte: [https://www.google.com/search?q=direito+do+com%C3%A9rcio+eletr%C3%B4nico&sxsrf=AOaemvL7DaCbbBzuLjtjEaZhstxUkKHdmw%3A1643137195907&source=hp&ei=q0jwYZToNKbc1sQPv\\_e4kAw&iflsg=ALsECCMQJzIECCMQJzIHCAAQsQMQQzIECAAQzIHCAAQsQMQQzTAuNy4xmAEAoAEB&scient=gws-wiz. 2021](https://www.google.com/search?q=direito+do+com%C3%A9rcio+eletr%C3%B4nico&sxsrf=AOaemvL7DaCbbBzuLjtjEaZhstxUkKHdmw%3A1643137195907&source=hp&ei=q0jwYZToNKbc1sQPv_e4kAw&iflsg=ALsECCMQJzIECCMQJzIHCAAQsQMQQzIECAAQzIHCAAQsQMQQzTAuNy4xmAEAoAEB&scient=gws-wiz. 2021)

Perceba que ao fazer o login (indicado pelo ícone com a inicial do endereço do e-mail no canto superior direito) a página inicial de busca se diferencia um pouco à medida que passa a indicar que aquele e-mail logado também está cadastrado na plataforma da Meliuz para obter cashbacks:

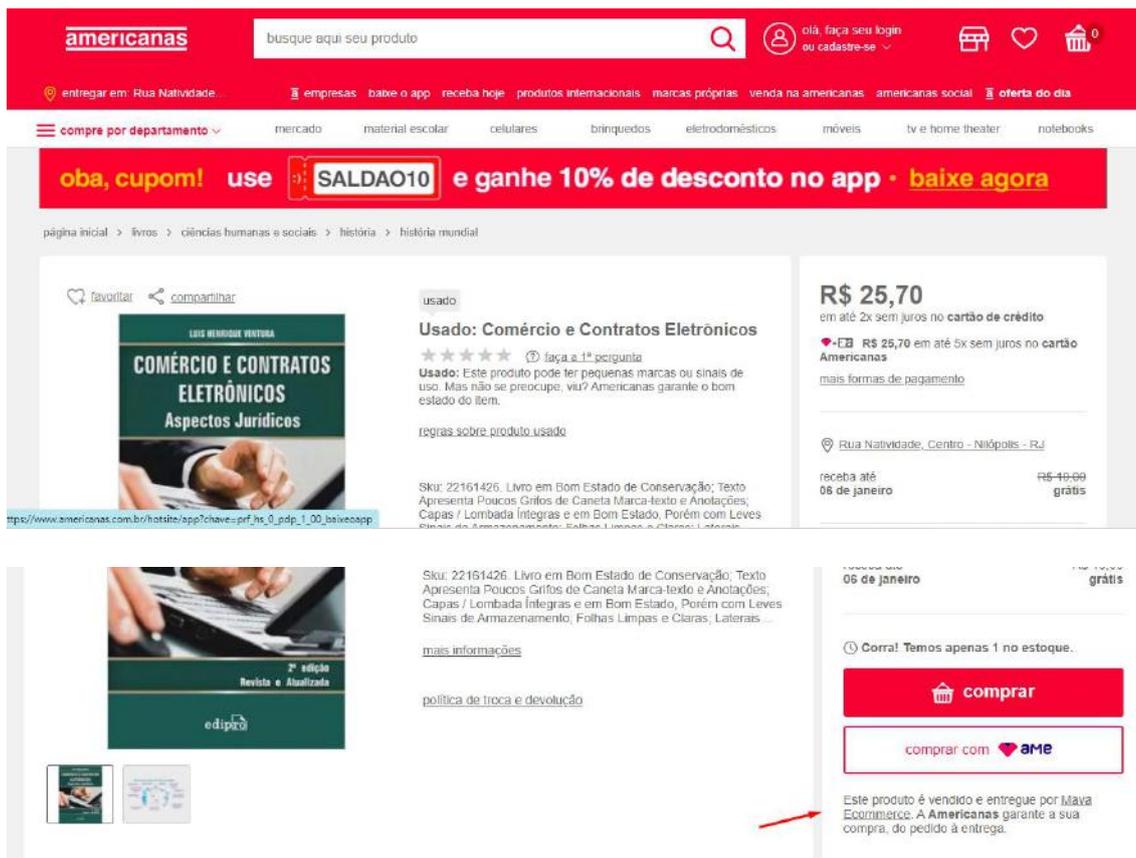


47

Em seguida, o potencial consumidor pode escolher o produto baseado nas páginas indicadas pelo site de busca (em destaque estão as fotos dos produtos que correspondem ao que foi buscado com indicativos de preços).

Após a busca, o consumidor escolherá em qual site deseja adquirir o produto e assim será direcionada para a página de apresentação do produto, com suas especificidades, avaliações de clientes que já adquiriram o produto, dentre outras informações.

<sup>47</sup>Fonte: [https://www.google.com/search?q=direito+do+com%C3%A9rcio+eletr%C3%B4nico&sxsrf=AOaemvL7DaCbbBzuLjtjEaZhstxUkKHdmw%3A1643137195907&source=hp&ei=q0jwYZToNKbc1sQPv\\_e4kAw&iflsi-g=ALsECCMQJzIECCMQJzIHCAAQsQMQQzIECAAQzIHCAAQsQMQQzTAuNy4xmAEAoAEB&scient=gws-wiz](https://www.google.com/search?q=direito+do+com%C3%A9rcio+eletr%C3%B4nico&sxsrf=AOaemvL7DaCbbBzuLjtjEaZhstxUkKHdmw%3A1643137195907&source=hp&ei=q0jwYZToNKbc1sQPv_e4kAw&iflsi-g=ALsECCMQJzIECCMQJzIHCAAQsQMQQzIECAAQzIHCAAQsQMQQzTAuNy4xmAEAoAEB&scient=gws-wiz). 2021.



48

Em seguida, o consumidor terá duas opções de prosseguir com a compra: ao clicar em “comprar” será direcionada para a página de pagamentos da loja, e, se optar por “comprar com AME”, será redirecionado a página do AME, uma plataforma de cashback da própria loja.

Nota-se que apesar de estar sendo comercializado na Americanas.com, o produto não é vendido pela própria loja, mas sim por outra loja, a “Mava Ecommerce”.

Então o consumidor será redirecionado a página de “login” onde poderá acessar uma conta já existente ou realizar o cadastro na loja. Optando pelo cadastro, o consumidor deverá inserir diversas informações pessoais como nome, CPF, e-mail, endereço e, se optar pelo pagamento via cartão de crédito, deverá inserir também os dados de seu cartão como número e código de segurança. Realizados tal processo e confirmado o pagamento a compra será efetivada e o consumidor deverá aguardar pela entrega do produto.

<sup>48</sup>Fonte: [https://www.americanas.com.br/produto/7289467?epar=bp\\_pl\\_00\\_go\\_liv\\_todas\\_geral\\_gmv&opn=YSMESP&WT.srch=1&gclid=CjwKCAiA3L6PBhBvEiwAINIJ9IkXblpKzFTTr6gfMgIDCJN5Dzl\\_fxATbApjNJBBMughhkvNYvohoC-vUQAvD\\_BwE](https://www.americanas.com.br/produto/7289467?epar=bp_pl_00_go_liv_todas_geral_gmv&opn=YSMESP&WT.srch=1&gclid=CjwKCAiA3L6PBhBvEiwAINIJ9IkXblpKzFTTr6gfMgIDCJN5Dzl_fxATbApjNJBBMughhkvNYvohoC-vUQAvD_BwE).

## Página de informações pessoais:

\*nome completo

\*gênero  
pra gente te conhecer um pouquinho melhor :)

feminino  masculino  não informar

\*data de nascimento  
necessário pra identificar a maioridade, no formato DD/MM/AAAA

\*CPF  
necessário pra emissão das Notas Fiscais

[é pessoa jurídica? conheça a americanas empresas](#)

\*telefone  
caso a gente precise entrar em contato sobre seus pedidos

49

## Página onde são solicitados os dados do cartão de crédito:

pagar com outro cartão

número do cartão



nome impresso no cartão

validade

cvv

parcelar em  (informe ao lado o N° de parcelas)

Total: R\$ 933,58

salvar dados para compras futuras

Total: R\$ 933,58

compra segura americanas.com

50

## Página de resumo do pedido:

<sup>49</sup>Fonte: <https://sacola.americanas.com.br/carrinho/?cartId=f87e7dbe-00eb-4fb6-9171e04ae5d4c?cartId=f87e7dbe-00eb-4fb6-a917-0f1e04ae5d4c>

<sup>50</sup>Fonte: [https://www.americanas.com.br/produto/7289467?epar=bp\\_pl\\_00\\_go\\_liv\\_todas\\_geral\\_gmv&opn=YSMESP&WT.srch=1&gclid=CjwKCAiA3L6PBhBvEiwAINIJ9F3D9LzSGW9c9KdUvLBD\\_Fm4YC\\_RFhbQyQkks27i0OozM6nj5schoCIZwQAvD\\_BwE](https://www.americanas.com.br/produto/7289467?epar=bp_pl_00_go_liv_todas_geral_gmv&opn=YSMESP&WT.srch=1&gclid=CjwKCAiA3L6PBhBvEiwAINIJ9F3D9LzSGW9c9KdUvLBD_Fm4YC_RFhbQyQkks27i0OozM6nj5schoCIZwQAvD_BwE)

**americanas.com**  
a maior loja. os menores preços.

Minha cesta    Identificação    Pagamento    Obrigada

**endereço de entrega**

[Redacted]  
centro  
[Redacted] - SP  
CEP [Redacted]000

[alterar endereço de entrega](#)  
[receber informações de entrega](#)

**resumo do pedido**

1 produto <a href="#">visualizar</a>	R\$ 889,00
frete	R\$ 11,68
<b>total</b>	<b>R\$ 900,68</b>

em até 10x sem juros

💎 pague com **Ame** e ganhe **R\$ 17,78** de volta

Confirmação enviada pelo consumidor após a efetivação da compra:

Oooba! Pagamento aprovado! ➤ Caixa de entrada x

Americanas <atendimento@americanas.com.br>  
para mim ▾

14:31 (há 1 hora)

Este é um e-mail automático, não é necessário respondê-lo.

**só no app** quer ficar por dentro de tuuudo?! **baixe o app!**

Olá, [Redacted]

O pagamento do pedido [Redacted] foi aprovado!

Agora a gente já tá cuidando de tuuudo pra que ele chegue pra você **entre 03 e 07 de janeiro**, tá?

51

Como visto, para efetuar uma compra online são solicitados diversos dados pessoais e sensíveis do consumidor que, se utilizados para outros fins, podem afetar negativamente o consumidor. Buscando coibir a utilização indevida e não autorizada de dados pessoais, foi promulgada a legislação de regulamentação de dados pessoais do Brasil, a LGPD, que será estudada no capítulo seguinte.

<sup>51</sup>Fonte: <https://sacola.americanas.com.br/pagamento/?cartId=f87e7dbe-00eb-4fb6-a917-0f1e04ae5d4c?cartId=f87e7dbe-00eb-4fb6-a917-0f1e04ae5d4c>

## 2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O presente capítulo será dedicado à análise da Lei Geral de Proteção de Dados, com o objetivo de explorar a fundo esta lei, analisando desde os precedentes legais que influenciaram a criação da LGPD, em seguida será comentado o seu texto legal, suas diretrizes e principais normas.

Dentre as normas da LGPD, o último capítulo está reservado para análise de quais de seus dispositivos têm maior incidência no Direito do Consumidor, para que seja demonstrado em quais pontos o comércio eletrônico será interconectado com a proteção de dados.

### 2.1. PRECEDENTES LEGAIS QUE INFLUENCIARAM A LGPD

Neste tópico analisaremos os precedentes legais que influenciaram a criação da LGPD, observando como a evolução do conceito de privacidade na sociedade atual fez surgir novas problemáticas que deram início às primeiras legislações que tratam sobre a proteção de dados pessoais.

Nesse viés Patricia Peck Pinheiro, nos ensina que:

O motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização.<sup>52</sup>

Assim, para a autora, com a modernização da sociedade e o uso de dados pessoais nos novos modelos negócios se fez necessário que fosse regulada a forma em que os dados seriam utilizados e transmitidos pelas empresas.

Além do uso voltado a negócios, outros fatores como o interesse da mídia em divulgar fatos da vida privada de forma sensacionalista e a popularização de uso de câmeras fotográficas portáteis também foram motivos pelos quais foi necessário pensar em leis que assegurassem

---

<sup>52</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2 ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2020. pg. 11.

aos indivíduos em qual extensão desejariam divulgar suas informações, pensamentos e sentimentos com os outros<sup>53</sup>.

Apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já prever em seu artigo 12 o compromisso das instituições com os indivíduos no que tange à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, dentre eles a privacidade<sup>54</sup>, foi necessário ir além.

Neste aspecto, a União Européia destaca-se devido ao seu longo histórico de construção de um direito fundamental à proteção dos dados pessoais, tendo em 1981 aprovado a *Data Protection Convention (treaty 108)* que se tornou o primeiro instrumento legal internacional que tem como objetivo proteger o indivíduo contra abusos na coleta e no processamento de dados pessoais, regulando o fluxo transfronteiriço.<sup>55</sup>

Posteriormente, além da Organização para Cooperação Econômica Europeia ter indicado em suas guidelines cinco princípios (princípio da publicidade, princípio da exatidão, princípio da finalidade, princípio do livre acesso e princípio da segurança física e lógica) que deveriam estar cristalizados na legislação interna de seus Estados-membros, houve também diversas diretivas (Diretiva 95/46/CE/1995; Diretiva 95/46; Diretiva 97/66 e Diretiva 200/58) que versavam sobre a proteção de dados pessoais.<sup>56</sup>

Todavia, o ponto de maior destaque a proteção de dados pessoais veio com a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu, o GDPR, em 27 de abril de 2016 que visava o tratamento e o controle da circulação de dados pessoais de pessoas físicas.

Os objetivos do GDPR, estão previsto no seu preâmbulo que assim dispõe:

a) contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união econômica, para o progresso econômico e social, a consolidação e a

---

<sup>53</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. pg. 156.

<sup>54</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 18 dez. 2021.

<sup>55</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. pg. 179.

<sup>56</sup> SAUAIA, Hugo Moreira Lima. **A proteção dos dados pessoais no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. ano 2019. pg. 116.

convergência das economias no nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas físicas;

b) assegurar um nível coerente de proteção das pessoas físicas no âmbito da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno;

c) garantir a segurança jurídica e a transparência aos envolvidos no tratamento de dados pessoais, aos órgãos públicos e à sociedade como um todo;

d) impor obrigações e responsabilidades iguais aos controladores e processadores, que assegurem um controle coerente do tratamento dos dados pessoais;

e) possibilitar uma cooperação efetiva entre as autoridades de controle dos diferentes Estados-Membros.<sup>57</sup>

Com base no preâmbulo, podemos perceber que a GDPR busca alinhar os vieses econômico, social e político ao dispor, visto que traz mecanismos de controle para equilibrar as relações no cenário de negócios que ocorrem via digital.<sup>58</sup>

Por outro lado, temos o contexto norte americano no qual não há uma lei de abrangência nacional que trate sobre a regulação do uso dos dados pessoais, mas alguns estados possuem suas próprias leis que versam sobre o tema, com destaque para a *California Consumer Privacy Act* (CCPA).

A *California Consumer Privacy Act* apesar de ser a lei norte estadunidense mais apta a lidar com os desafios do uso de dados na atualidade ao impor às empresas alguns deveres como o de informar aos titulares a finalidade do uso de seus dados, a lei californiana não é tão abrangente quanto a lei europeia e a lei brasileira, além de claro, possuir a limitação territorial de abrangência já que só é válida no estado da Califórnia<sup>59</sup>

No que tange ao Brasil, o direito à privacidade está reconhecido no Constituição Federal<sup>60</sup>, mas as primeiras legislações que versam sobre a proteção de dados pessoais começaram a surgir na década de 1990 com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n

---

<sup>57</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 27 dez. 2021.

<sup>58</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2 ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2020. pg. 12.

<sup>59</sup> GRADIM, Lucas Cisneiros. **Análise Comparada da Lei Geral de Proteção de Dados com o Regulamento Europeu sobre a Proteção de Dados e a Proteção de Dados nos Estados Unidos**. Trabalho de conclusão de curso de bacharelado em Direito/Relações Internacionais. Brasília. 2020. pg.29.

<sup>60</sup> BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 dez. 2021;

8.078/90) que dispôs ao consumidor o direito de acesso a “*informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele*”<sup>61</sup>, permitindo ainda a correção em caso de inexatidão das informações.<sup>62</sup>

Alguns anos depois, em 1997, outro avanço foi a promulgação da Lei do Habeas Data (Lei nº 9.507/1997) que instituiu a ferramenta jurídica adequada para assegurar o direito ao conhecimento e a retificação de dados<sup>63</sup>.

Contudo, apenas nos anos 2000 que foi dada a devida importância ao tratamento de dados pessoais, inicialmente destaca-se o Código Civil (Lei nº 10.406/2011) que trouxe um capítulo dedicado aos direitos da personalidade com fornecimento de instrumentos para coibir a violação de tais direitos<sup>64</sup>.

Em 2011 duas leis que tratavam sobre a proteção de dados foram promulgadas: a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) foi criada visando à formação e consulta a banco de dados onde estivessem disponíveis informações de adimplemento de pessoas jurídicas e naturais com o objetivo de formar um histórico de crédito e a Lei do Acesso à Informação (Lei nº 12.527) que trouxe diversos pontos que posteriormente foram abordados na LGPD como a definição de informação pessoal, princípios, direitos e garantias individuais.<sup>65</sup>

No ano de 2013 sobrevieram a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) que passou a criminalizar a invasão de dispositivos informáticos; o Decreto do Comércio Eletrônico (Decreto nº 7.962/2013), que atualizou o Código de Defesa do Consumidor ao determinar que o fornecedor utiliza-se mecanismos de segurança eficazes para o pagamento e tratamento de dados do consumidor e; por fim, o mundo foi impactado com as divulgações de Edward

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 27 dez. 2021.

<sup>62</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. pg. 187.

<sup>63</sup> NOGUEIRA, Fernando Araújo Couto e Melo; DA FONSECA, Maurício Leopoldino. **O Consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados: autonomia privada e o consentimento livre, informado, específico e expresso**. In. GROSSI, Bernardo Menicucci. **Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. Porto Alegre. Editora Fi, 2020. pg. 21.

<sup>64</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. pg. 218.

<sup>65</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. pg. 228.

Snowden à respeito das vigilância provocada pelo sistema de monitoramento da NSA que utilizava os dados captados para fins políticos e concorrenciais.<sup>66</sup>

Com o escândalo de espionagem que veio à tona depois das divulgações de Edward Snowden, houve uma grande sensação de insegurança mundial que estimulou a aprovação de diversas leis que passaram a prever a proteção de dados de online, dentre elas, o Marco Civil da Internet em 2014.

Nas palavras de Carolina da Silva Leme:

O Marco Civil da Internet impõe como obrigação aos aplicadores de internet o fornecimento de dados cadastrais de usuários que acessarem a internet em solo brasileiro, bem como os registros de acesso, também conhecidos por “IP Logs”, coletados nos 06 meses anteriores ao recebimento da solicitação, mediante autorização judicial, salvo casos excepcionais oportunamente abordados.

Importa sublinhar que nem todos os aplicativos coletam dados como “Nome Completo”, “RG”, “CPF”, “Endereço” para o cadastro dos usuários, de modo que o Decreto Regulamentador do Marco Civil facultou os dados coletados, impondo como obrigação a prestação da informação de quais dados são coletados pelo aplicador da internet à autoridade solicitante.<sup>67</sup>

Com efeito, conforme explicitado pela a autora, o Marco Civil da Internet trouxe diversas inovações no que tange a proteção de dados no Brasil impondo diversas obrigações a serem cumpridas pelas empresas quando no tratamento de dados pessoais de sujeitos.

Ainda assim, o Marco Civil deixou de regular algumas outras questões como os dados, metadados e conteúdo dos usuários de aplicativos de redes sociais, mensagens e streaming.<sup>68</sup>

A ausência de regulação de alguns setores digitais, somado ao escândalo da Cambridge Analytica que escancarou diversas operações irregulares coletadas pelo Facebook para utilização política na influência do Brexit e nas eleições nos Estados Unidos, além da entrada

---

<sup>66</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. 1ª Edição. Goiânia .RM Digital Education. 2019. pg. 262.

<sup>67</sup> LEME, Carolina da Silva. **Proteção e Tratamento de Dados sob o prisma da Legislação Vigente**. Revista Digital: Fronteiras Interdisciplinares do Direito. v.1. n.1. pg.182. 2019. Disponível em: [https://www.veirano.com.br/upload/content\\_attachments/920/591112\\_FID\\_01\\_Protecao\\_tratamento\\_dados\\_orig inal.pdf](https://www.veirano.com.br/upload/content_attachments/920/591112_FID_01_Protecao_tratamento_dados_orig inal.pdf). Acesso em: 17 dez. 2021.

<sup>68</sup> LEME, Carolina da Silva. **Proteção e Tratamento de Dados sob o prisma da Legislação Vigente**. Revista Digital: Fronteiras Interdisciplinares do Direito. v.1. n.1. pg.184. 2019. Disponível em: [https://www.veirano.com.br/upload/content\\_attachments/920/591112\\_FID\\_01\\_Protecao\\_tratamento\\_dados\\_orig inal.pdf](https://www.veirano.com.br/upload/content_attachments/920/591112_FID_01_Protecao_tratamento_dados_orig inal.pdf). Acesso em: 17 dez. 2021.

em vigor da *General Data Protection Regulation* (GDPR) na União Européia em 2018, que impôs barreiras comerciais a países que não tivessem normas consideradas adequadas para o tratamento de dados e o desejo em ingressar da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), impulsionaram o Brasil a aprovar sua própria lei que tratasse de forma pormenorizada sobre os dados pessoais.<sup>69</sup>

O resultado foi em 14 de agosto de 2018 a sanção da Lei Federal nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados que regula o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica com o objetivo de garantir o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais atrelada ao estabelecimento de regras sobre a manipulação de dados pessoais para as empresas promovendo o desenvolvimento econômico e tecnológico, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e aumentando a segurança jurídica no uso e tratamento de dados.<sup>70</sup>

No próximo tópico serão analisados os dispositivos legais da LGPD, com vias a relacioná-los ao comércio eletrônico.

## **2.2. AS PRINCIPAIS DEFINIÇÕES E ASPECTOS GERAIS DA LGPD**

O presente tópico se destina ao estudo pormenorizado da Lei Geral de Proteção de Dados, o estudo se iniciará com a análise dos princípios da LGPD e findará com a análise das sanções previstas no caso de descumprimento de seus dispositivos.

### **2.2.1. DOS PRINCÍPIOS**

Falk faz a distinção de normas em dois grupos, que podem ser divididos em normas de caráter imediatamente descritivo cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência para verificação entre a descrição normativa e a construção conceitual dos fatos e os princípios que são normas que tem o objetivo de complementariedade cuja aplicação se demanda a correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havia como necessária à sua promoção.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. 1ª Edição. Goiânia .RM Digital Education. 2019. posição. 327.

<sup>70</sup> SOBRINHO, Nayara da Silveira. **A proteção de Dados Pessoais no E-commerce: análise da aplicação da LGPD diante da vulnerabilidade do consumidor**. Trabalho final de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário - Unifacex. Minas Gerais. 2019. pg.32/33.

<sup>71</sup> FALK, Matheus; **Os “Princípios Jurídicos” da LGPD e do RGD: uma leitura a partir da Teoria dos Princípios de Humberto Ávila**. In. WACHOWICZ, Marcos. **Proteção de Dados Pessoais em Perspectiva -**

Os princípios da LGPD estão previstos no art. 6º e são os seguintes:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.<sup>72</sup>

O primeiro, o princípio da finalidade, na verdade se assemelha mais a uma regra ou norma de caráter imediatamente descritivo, isso porque não há um estabelecimento claro do propósito a ser alcançado pela norma, mas sim a indicação do que é permitido, impondo-se que o tratamento de dados pessoais deve ocorrer dentro das finalidades e balizas indicadas pela lei.<sup>73</sup>

Em seguida, temos o princípio da adequação que impõe o dever de justificar a razão para a utilização dos dados pessoais requeridos, de modo com que a justificativa deve estar em consonância com o caráter da informação solicitada.<sup>74</sup>

---

**LGPD e RGD na Ótica do Direito Comparado.** Editora Gedai, Curitiba. 2020. pg. 165.

<sup>72</sup>BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.

<sup>73</sup> FALK, Matheus; **Os “Princípios Jurídicos” da LGPD e do RGD: uma leitura a partir da Teoria dos Princípios de Humberto Ávila.** In. WACHOWICZ, Marcos. **Proteção de Dados Pessoais em Perspectiva - LGPD e RGD na Ótica do Direito Comparado.** Editora Gedai. Curitiba. 2020.pg. 168.

<sup>74</sup> JUNIOR, Paulo Roberto Pregoraro; BEDENDO Thaynara Zanchin. **Lei Geral de proteção de Dados Pessoais nas Relações do Comércio Eletrônico.** pg. 12. 2020. Disponível em:

O princípio da adequação possui clara similaridade com o princípio da qualidade de dados e com o princípio da necessidade: o primeiro visa a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade pela qual foram requeridos e; o segundo impõe a restrição do uso dos dados ao que for necessário para atingir a finalidade informada.<sup>75</sup>

Os princípios do livre acesso e o princípio da transparência também são similares, visto que um é a garantia de realizar consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento do uso dos dados pessoais e o outro é o dever do agente que utiliza estes dados pessoais de prestar informações claras, precisas e facilmente acessíveis, com ressalva aos segredos comerciais e industriais <sup>76</sup>.

Outro princípio que na verdade trata-se de uma norma impositiva é o princípio da não discriminação que proíbe em qualquer hipótese que os dados sejam utilizados com o objetivo de gerar qualquer tipo de discriminação relacionada ao nível social, religião, sexualidade e etc.

Em relação ao princípio da segurança, é exigido aos agentes a adoção de medidas técnicas e administrativas que possam tornar impossível - ou ao menos mitigar quando não for impossível - o acesso a dados pessoais de forma não autorizada que provoque destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.<sup>77</sup>

Encerrando os princípios temos o princípio da responsabilização e o princípio da prestação de contas que determinam ao agente de tratamento deve ser capaz de cumprir as normas e também ter a capacidade de demonstrar o cumprimento da mesma. Chama-se de *accountability*, que nas palavras de Maciel “*é o dever de prestar contas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ao cliente, ao público em geral, as organizações profissionais*

---

[https://www.academia.edu/43035729/Lei\\_Geral\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_nas\\_rela%C3%A7%C3%B5es\\_do\\_com%C3%A9rcio\\_eletr%C3%B4nico](https://www.academia.edu/43035729/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais_nas_rela%C3%A7%C3%B5es_do_com%C3%A9rcio_eletr%C3%B4nico). Acesso em: 23 dez. 2021.

<sup>75</sup> JUNIOR, Paulo Roberto Pregoraro; BEDENDO Thaynara Zanchin. **Lei Geral de proteção de Dados Pessoais nas Relações do Comércio Eletrônico**. 2020. pg. 13. Disponível em: [https://www.academia.edu/43035729/Lei\\_Geral\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_nas\\_rela%C3%A7%C3%B5es\\_do\\_com%C3%A9rcio\\_eletr%C3%B4nico](https://www.academia.edu/43035729/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais_nas_rela%C3%A7%C3%B5es_do_com%C3%A9rcio_eletr%C3%B4nico). Acesso em: 23 dez. 2021.

<sup>76</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. posição 492.

<sup>77</sup> FALK, Matheus; **Os “Princípios Jurídicos” da LGPD e do RGD: uma leitura a partir da Teoria dos Princípios de Humberto Ávila**. In. WACHOWICZ, Marcos. **Proteção de Dados Pessoais em Perspectiva - LGPD e RGD na Ótica do Direito Comparado**. Editora Gedai. Curitiba. 2020. pg.173.

*e associações, empregados, parceiros comerciais, investidores e observatórios de proteção à privacidade e imprensa<sup>78</sup>’.*

### **2.2.2. DA APLICABILIDADE**

Tendo sido estudados os princípios que basearão os fins pretendidos com a Lei Geral de Proteção de Dados, o atual subtópico será dedicado a exposição de seus principais conceitos, que serão essenciais para sua integral compreensão.

Em caráter preliminar, ressalta-se que a Lei nº 13.709/2018 se aplica à todos aqueles que estão em solo nacional, independente da nacionalidade, sejam pessoas naturais ou jurídicas que operem o tratamento de dados realizados no país<sup>79</sup>.

Com exceção dos seguintes casos:

1. Tratamento realizado no Brasil e proveniente de fora do território nacional, desde que não seja objeto de comunicação ou compartilhamento com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferências para países que não o de providência (esses devem ter grau de adequação);
2. Pessoa natural utilizado para fins particulares e não econômicos;
3. Fins jornalísticos ou artísticos;
4. Acadêmicos;
5. Segurança pública
6. Defesa nacional;
7. Segurança do Estado;
8. Atividades de investigação e repressão de infrações penais.<sup>80</sup>

Portanto, com exceção dos casos dispensados, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileiro passou a ser aplicada para todas as pessoas físicas e jurídicas, brasileiras ou não, a partir de 18 de setembro de 2020 que foi a data em que entrou em vigor maior parte de seus dispositivos.

Sendo observado ainda que o legislador optou por prestigiar a legislação existente sobre a matéria, a ser aplicada de acordo com o caso concreto e com a natureza dos direitos em

---

<sup>78</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. Posição. 389.

<sup>79</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. posição 389.

<sup>80</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. posição 389.

discussão ao não estipular regras específicas de competência para as medidas judiciais fundadas na LGPD<sup>81</sup>.

Com efeito, quando se tratar de relações consumeristas onde o consumidor objetivar responsabilizar determinado agente de tratamento por danos sofridos, será aplicado o regime do artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que para demandas consumeristas e coletivas as regras serão as do artigo 2º da Lei 7.347/1985 e do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, do qual a competência absoluta será a do lugar do dano<sup>82</sup>.

No que tange a questões extrajudiciais, a LGPD estabelece um procedimento administrativo específico para permitir que o titular de dados pessoais exerça seus direitos perante o controlador, além de autorizar o direito do titular dos dados pessoais peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a ANPD, direito este que também pode ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor<sup>83</sup>.

### 2.2.3. DA DEFINIÇÃO DE DADOS

Segundo a definição da LGPD, dados pessoais são informações que vão além de nomes, prenomes, endereços e número de cadastro de pessoa física, isso porque a lei define dados pessoais como sendo informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável.<sup>84</sup>

Ou seja, foi adotado no Brasil o conceito expansionista de dado pessoal, haja vista que o nome, endereço, número de documento pessoal são apenas exemplos de dados pessoais, já que não somente a informação relativa a pessoa diretamente identificável estará protegida pela LGPD, mas sim toda informação que possa levar a identificação da pessoa que se trata.

Contudo, a lei vai além e traz outras definições como: dados sensíveis, dados anônimos e pseudonimização.

---

<sup>81</sup> FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. Editora Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2019. Posição 21.239.

<sup>82</sup> FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. Editora Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2019. Posição 21.268.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.html). Acesso em 23 dez. 2021.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 23 dez. 2021.

A definição de dados pessoais sensíveis consta no art. 5º, inciso II que assim dispõe:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Em relação aos dados anonimizados, consta sua definição no mesmo art. 5º, inciso III:

II - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;<sup>85</sup>

Com efeito, a definição dos dados sensíveis não desperta debates já que se tratam de dados relacionados a vida privada do indivíduo e que podem lhe gerar algum tipo de discriminação. Em relação aos dados anonimizados, estes despertam maior discussão, isso porque um dado anônimo não recebe proteção da LGPD.<sup>86</sup>

Da mesma forma, um dado pessoal pode perder a sua proteção caso seja anonimizado e um dado anonimizado pode novamente torna-se um dado pessoal. Ambas situações ocorrem de meios técnicos - como exemplo a utilização da tecnologia *blockchain* - na qual um dado pode perde a possibilidade de associação, direta ou indireta ou o inverso, pode adquirir novamente a possibilidade de associação.<sup>87</sup>

#### 2.2.4. DEMAIS DEFINIÇÕES LEGAIS RELEVANTES

Para compreender a Lei Geral de Proteção de Dados, além da definição basilar sobre quais são os dados cuja lei pretende proteger, é necessário também a definição de alguns outros conceitos.

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 23 dez. 2021.

<sup>86</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral e Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. Posição: 565

<sup>87</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral e Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. posição. 565

O primeiro deles é a definição de “banco de dados”, que são definidos como “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.”<sup>88</sup>

A definição de banco de dados é de suma relevância, tendo em vista que na hipótese de ocorrer medidas de bloqueio<sup>89</sup> ou de eliminação<sup>90</sup> previstas da LGPD, estas medidas serão limitadas aos dados pessoais contidos nos bancos de dados e não incidirão nos critérios de seleção, organização, a fórmula ou o algoritmo que são utilizados para processá-los tendo em vista que os citados critérios serão protegidos por outras legislações como a Lei de Direitos Autorais e a Lei de Propriedade Industrial.<sup>91</sup>

Em relação a definição de sujeito titular dos dados, temos a mesma concepção prevista no artigo 2º do Código Civil, logo, o nascimento com vida gera ao indivíduo o amparo da LGPD em razão de sua personalidade jurídica material e, como a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, enquanto não houver o nascimento com vida também haverá a tutela dos direitos previstos na LGPD em razão da adquirida personalidade jurídica formal desde a sua concepção.<sup>92</sup>

No que tange ao término da proteção, a lei é omissa acerca do falecimento gerar ou não o término da proteção, assim, entende-se que a situação deve ser observada com base nos contratos com os agentes do tratamento e demais normas que podem justificar eventual revogação do consentimento ou haverá a designação por herança digitais para os herdeiros<sup>93</sup>

Em polo oposto ao titular dos dados temos duas outras figuras: o controlador e o operador.

---

<sup>88</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral e Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. posição. 413.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>91</sup> BORELLI, Alessandra et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada** [livro eletrônico]/ coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 3.ed. Editora Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2021. pg. 108.

<sup>92</sup> BORELLI, Alessandra et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada** [livro eletrônico]/ coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 3. ed. Editora Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2021. pg. 110.

<sup>93</sup> BORELLI, Alessandra et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada** [livro eletrônico]/ coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 3. ed. Editora Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2021. pg. 189.

Alessandra Borelli e demais autores responsáveis pela obra intitulada “LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada”, definem muito bem quais são as responsabilidades do controlador e do operador.

O controlador será responsável por:

1. Avaliar o enquadramento de ao menos uma das bases legais para a realização de cada tratamento de dados pessoais;
2. Acompanhar o ciclo de vida completo dos dados, descartando-os ou determinado o descarte quando do término do tratamento;
3. Indicar o encarregado<sup>94</sup>;
4. Ser competente pela elaboração do relatório de Impacto à proteção de dados pessoais;
5. O ônus da prova sobre o consentimento do titular;
6. Cumprir os direitos dos titulares;
7. Manter registro das operações de tratamento de dados pessoais;
8. Demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas;
9. Transmitir as instruções para o tratamento de dados quando resolver envolver um operador;
10. Ser responsável civilmente, no caso de violação à LGPD;
11. Ser sancionado administrativamente em razão de infrações cometidas às normas previstas na LGPD;
12. Comunicar à ANP e ao titular sobre a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;
13. Formular e empregar regras de boas práticas e governança em proteção de dados pessoais, levando em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes do tratamento de dados do titular;
14. Adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de acesso, não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
15. Prestar informações quando solicitadas pela ANPD.<sup>95</sup>

E, ao operador caberá as seguintes determinações:

1. Operador também deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realize;
2. Também deve formular e empregar regras de boas práticas e governança em proteção de dados pessoais, levando em consideração em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular;

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13.709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13.709.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>95</sup> BORELLI, Alessandra et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada** [livro eletrônico]/ coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 3. ed. Editora Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2021. pg. 111/113.

3. Prestar informações quando solicitadas pela ANPD.<sup>96</sup>

De modo geral, analisando as responsabilidades definidas para cada um pelos autores citados acima, sinteticamente podemos verificar que ao controlador caberão atividades gerenciais e todas as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e o operador caberão atividades mais administrativas no tratamento dos dados pessoais.

Ainda no que se refere ao controlador e ao operador, devido a multidisciplinaridade dos serviços atuais pode ser difícil definir quem são cada um deles. Para que não haja dúvidas o controlador deverá se identificar com informações de contato, perante o titular dos dados, de forma facilitada, clara, adequada e ostensiva, ainda, prestar informações sobre a finalidade específica, a forma, a duração e o compartilhamento dos dados pessoais do titular.<sup>97</sup>

Outra figura que a LGPD institui é a figura do encarregado, que além de atuar como um canal de comunicação entre o controlador ou o operador, também é responsável por aceitar reclamações e comunicações dos titulares prestando esclarecimentos e adotando providências, inclusive em relação as comunicações da ANPD e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.<sup>98</sup>

Em relação ao conceito de tratamento de dados, a lei traz uma ampla proteção onde praticamente qualquer utilização de um dado pessoal desde a coleta até a sua eliminação estará sob o amparo da lei, atividades como a coleta, a produção, a classificação, o acesso, a utilização, a reprodução, o processamento, o arquivamento, entre outras.<sup>99</sup>

Tal proteção abrangente é de suma importância, pois impõe aos agentes de tratamento o dever de manter registros das suas operações, além de ser necessário mapear todos os dados

---

<sup>96</sup> BORELLI, Alessandra et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada** [livro eletrônico]/ coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 3. ed. Editora Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2021. pg. 113.

<sup>97</sup> BORELLI, Alessandra et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada** [livro eletrônico]/ coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 3. ed. Editora Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2021. pg. 111.

<sup>98</sup> BORELLI, Alessandra et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada** [livro eletrônico]/ coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 3. ed. Editora Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2021. pg. 118.

<sup>99</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral e Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia. 2019. Posição: 459.

anteriores a data de vigência da lei (setembro 2020) para avaliar o seu enquadramento do tratamento em uma das bases legais existentes durante todo o ciclo de vida dos dados sob a sua responsabilidade, caso não haja enquadramento, todos os dados até então utilizados mesmo que arquivados deverão ser eliminados.<sup>100</sup>

O conceito do consentimento previsto no art. 5º, inciso XII da Lei 13.709 e é definido como *“manifestação livre, informada, inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”*.<sup>101</sup>

Complementando a definição os autores Maio Viola e Chiara Spadaccini de Teffé, afirmam que a interpretação do consentimento deve ocorrer de forma restritiva, não sendo passível ao agente estender a autorização a ele consentida para momento posterior ou finalidade diversa.<sup>102</sup>

Os mesmos autores definem os principais vocábulos do artigo 5º, XII, da seguinte maneira: *“livre”* é a aceitação dos titulares sem qualquer vício de consentimento e observado a assimetria entre as partes e eventual vulnerabilidade de algum contratante; *“informado”* significa que devem ser fornecidas informações claras, adequadas e satisfatória acerca dos riscos e implicações do tratamento de dados, caso os agentes não observem tal determinação o consentimento será considerado nulo e se houver mudanças em relação a finalidades diferentes do que foi determinado no consentimento original o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo este último revogar o consentimento se discordar das alterações; *“inequívoca”* se refere a determinação de que a informação não seja ambígua, deve ser evidente e ocorrer de forma clara.<sup>103</sup>

---

<sup>100</sup> BORELLI, Alessandra et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada** [livro eletrônico]/ coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 3. ed. Editora Thomson Reuters Brasil São Paulo.2021. pg. 123.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>102</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini ; VIOLA, Mário. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Revista Eletrônica Civilística. ano 9, nº 1. 2020. pg 7.

<sup>103</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini ; VIOLA, Mário. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Revista Eletrônica Civilística. ano 9, nº 1. 2020. pg 7/13.

Frisa-se, por fim, que em regra o consentimento é temporário e pode ser revogado a qualquer momento, além disso, deve seguir o disposto no artigo. 7º, I, da LGPD, mas em caso de dados sensíveis as normas serão mais rígidas e estão previstas no artigo 11, I da LGPD.<sup>104</sup>

### **2.3. A LGPD APLICADA AO DIREITO DO CONSUMIDOR NA RESPONSABILIDADE POR DANOS**

Estudados os principais conceitos da Lei Geral de Proteção de Dados, neste presente subtópico se buscará demonstrar quais são as sanções dispostas na LGPD que irão refletir no comércio eletrônico, a fim de, demonstrar quais estão sendo os impactos da lei nesta área.

Antes de serem estudados especificamente os artigos que tratam sobre a responsabilização, se faz necessário chamar atenção a ANPD ou Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada com uma natureza jurídica transitória: inicialmente será um órgão da administração pública federal vinculada à presidência da República e , posteriormente, em até 2 anos da data de entrada em vigor da LGPD a autoridade poderá ser transformada em entidade da administração pública federal e submetida a um regime autárquico especial vinculada à Presidência da República.<sup>105</sup>

Cabe à ANP dentre outras responsabilidades, a aplicação de sanções administrativas que estão previstas no artigo 52 da LGPD, *in verbis*:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

---

<sup>104</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini ; VIOLA, Mário. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Revista Eletrônica Civilística. ano 9, nº 1. 2020. pg 13.

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 dez./2021

- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO).
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).<sup>106</sup>

Nota-se nos incisos acima que há uma variação de sanções que podem ser aplicadas ao infrator que vão desde a aplicação de multa podendo chegar a proibição total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados.

De acordo com o autor Humberto Lima as sanções administrativas podem ser classificadas em sanções independentes e sanções complementares. As sanções independentes estão previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI (advertência, multa simples, multa diária, publicização da infração, bloqueio de dados e eliminação de dados) e podem ser aplicadas sem que antes tenha sido aplicada outra sanção no mesmo caso. As sanções complementares são as previstas nos incisos X, XI, XII (suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento e proibição parcial ou total do exercício de atividades) e sua aplicação está condicionada ao fato de já ter sido imposta ao menos uma das sanções independentes e for o infrator controlador submetido a outro órgão ou entidade com competência sancionatória.<sup>107</sup>

---

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>107</sup> LIMA, Humberto A. V. **A tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: estudo sistemático da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. Edição Independente. Minas Gerais. 2021. pg. 139/140.

Merece especial atenção a multa prevista no inciso II que será aplicada por infração o que pode resultar num valor significativo se, por exemplo, num mesmo incidente o agente de tratamento cometer duas ou mais infrações.<sup>108</sup>

Além disso, poderá ser imposto ao controlador o bloqueio ou eliminação do banco de dados do infrator o que pode levar ao encerramento das atividades, a depender do tipo de atividade da empresa.<sup>109</sup>

Todavia, a ANDP poderá analisar cada caso concreto e ponderar quais medidas foram tomadas para reverter ou mitigar os efeitos dos incidentes, que serão consideradas na dosimetria da pena junto com as boas práticas e mecanismos de governança, devido a isto se faz de suma importância a elaboração de relatório de impactos de proteção de dados pessoais previsto no artigo 38 da LGPD já que tal relatório será capaz de facilitar a adoção de medidas amenizadoras de sanções.<sup>110</sup>

Além das sanções administrativas podem ser aplicadas, sem qualquer prejuízo, as sanções penais, cíveis e regras de responsabilização e de prestação de contas (*liability and accountability*) que buscarão assegurar a efetiva reparação de eventuais danos causados e sujeitarão os agentes à mecanismos de fiscalização perante as autoridades competentes.<sup>111</sup>

A disciplina dos 42, 43, 44 e 45 trazem as disposições que se referem a responsabilidade judicial dos agentes de tratamento, *in verbis*:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver

---

<sup>108</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2a edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. 2021.pg: 263/264.

<sup>109</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2a edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. 2021. Pg. 263/264.

<sup>110</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2a edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. 2021. pagina: 264/265.

<sup>111</sup> LIMA, Humberto A. V. **A Tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: estudo sistemático da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. Edição Independente. Minas Gerais. 2021. pg. 133.

seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.<sup>112</sup>

Da análise dos artigos mencionados podemos extrair algumas informações. Inicialmente constata-se que a Lei estabelece dois requisitos para a responsabilização judicial: a) provocação de um dano e b) a irregularidade do tratamento.<sup>113</sup>

---

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 dez. 2021

<sup>113</sup> LIMA, Humberto A. V. **A tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: estudo sistemático da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. Edição Independente. Minas Gerais. 2021. pg. 143.

O dano provocado pode ser patrimonial ou moral, ambos serão indenizáveis. No que tange a “irregularidade do tratamento”, esta será configurada quando o agente de tratamento deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar.<sup>114</sup>

O texto do artigo 42, inciso II, § 1º deixa claro que há responsabilidade solidária entre controlador e operador em caso de danos causados aos titulares de dados.<sup>115</sup>

A respeito da solidariedade passiva entre os agentes de tratamento de dados, o autor Tarcísio Teixeira complementa:

Quanto à responsabilidade e solidariedade passiva, vale explicar que a palavra “solidária” significa uma responsabilidade mútua entre as pessoas envolvidas, as quais respondem individualmente ou concomitantemente. Difere, portanto, da responsabilidade “subsidiária”, cuja responsabilidade de um é acessória à de outro, funcionando como se fosse uma espécie de garantia, ou seja, respondendo apenas quando o devedor principal não suportar o pagamento ou não tiver bens suficientes para fazer frente ao valor total da dívida.

Não é demais explicitar que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade das partes ou de previsão legal, sendo que todos responderão solidariamente pela reparação dos danos (Código Civil, artigos 265 e 942). Logo, a solidariedade entre o controlador e operador trata-se de uma solidariedade legal, não contratual. O contrato não pode alterar esse efeito perante terceiros.

Para efeitos de relação de consumo, o CDC prevê a responsabilidade solidária passiva em alguns dispositivos (artigos 18, 19 e 25), mas em especial o seu artigo 7º, parágrafo único, dispõe que quando a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão pelas perdas e danos.<sup>116</sup>

Assim, verifica-se que o disposto na LGPD sobre a responsabilidade solidária entre os agentes causadores de danos ao titular dos dados pessoais coaduna com o disposto no Código de Defesa do Consumidor que prevê a solidariedade passiva entre os autores causadores do dano.

Contudo, o caput do artigo 42, confere a legitimidade ativa *ad causam* não apenas para os titulares, mas também para “outrem”. Desta forma, numa demanda de reparação de danos um agente de tratamento de dados pode responsabilizar outro agente alegando culpa exclusiva,

---

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

<sup>115</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2ª edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. pg. 248.

<sup>116</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2ª edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. 2021. pg.250.

do qual também poderá apresentar demanda regressiva contra o responsável pelo dano se tiver o reparado.<sup>117</sup>

A respeito da natureza da responsabilidade civil prevista aos agentes de tratamento na LGPD, esta é de natureza subjetiva. Isso porque, conforme artigo 42 caput, a responsabilização dos agentes de tratamento está condicionada a uma violação à legislação de proteção de dados, tal condicionante insere um requisito de ilicitude para a configuração da responsabilidade civil, o que afasta a noção de responsabilidade puramente objetiva.<sup>118</sup>

Somada a essa questão, a irregularidade do tratamento se caracteriza, também pela falta de segurança na operação, donde se infere a não observância de padrões de comportamento exigíveis no tratamento de dados, que se coaduna ao conceito moderno de culpa.<sup>119</sup>

Todavia, tratando-se de relações de consumo a natureza jurídica da responsabilidade continuará sendo objetiva, prevista na legislação consumerista e ratificada pelo artigo 45 da LGPD.<sup>120</sup>

Por fim, dois pontos merecem atenção: os excludentes de ilicitude previstos no artigo 43 e o ônus da prova na Lei nº 13.709/2018.

Em relação ao instituto da inversão judicial do ônus da prova, a LGPD é muito semelhante à regra do Código de Defesa do Consumidor, acolhendo três hipóteses onde a inversão da prova ocorrerá: a) for verossímil a alegação, b) houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou c) quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.<sup>121</sup>

---

<sup>117</sup> LIMA, Humberto A. V. **A tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: estudo sistemático da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. Edição Independente. Minas Gerais. 2021. pg. 144.

<sup>118</sup> LIMA, Humberto A. V. **A tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: estudo sistemático da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. Edição Independente. Minas Gerais. 2021. pg. 147.

<sup>119</sup> LIMA, Humberto A. V. **A tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: estudo sistemático da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. Edição Independente. Minas Gerais. 2021. pg. 148.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 Artigo 45.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 03/01/2021.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Artigo 42, 2º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 03/01/2021.

No casos das excludentes de ilicitude, estas são previstas no artigo 43 da Lei nº 13.709/2018, *in verbis*:

- Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:
- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
  - II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
  - III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.<sup>122</sup>

Ou seja, o rol de hipóteses das excludentes de responsabilidade dos agentes previstos na LGPD também é outra semelhança com o previsto da legislação consumerista (art. 14, § 3º, Código de Defesa do Consumidor), que exime o fornecedor de serviços da responsabilidade desde que provado que o defeito inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.<sup>123</sup>

Na LGPD os agentes não serão responsabilizados quando provarem que: não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular ou terceiro.<sup>124</sup>

Como exposto ao longo deste capítulo a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe diversas inovações ao ordenamento jurídico brasileiro como a criação das figuras do controlador e operador, para além disso, os dispositivos da nova lei influenciaram todo o ordenamento jurídico brasileiro o que refletiu no modo como as empresas passaram a lidar com os dados pessoais de seus clientes, assunto que será estudado no seguinte capítulo.

---

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 23 dez. 2021

<sup>123</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2ª edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. 2021. pg.250

<sup>124</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2ª edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. 2021. pg.250

### **3. IMPACTOS DA LGPD NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE CASOS ENVOLVENDO A PROTEÇÃO DE DADOS**

Feita a análise do comércio eletrônico a partir do surgimento da internet até as peculiaridades da contratação online, além do estudo da Lei Geral de Proteção de Dados desde os precedentes legislativos até as suas principais normas, o presente capítulo objetivará averiguar quais foram e estão sendo os impactos da nova legislação sobre a proteção de dados no comércio eletrônico brasileiro.

#### **3.1. IMPACTOS DA LGPD NO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Como exposto nos capítulos anteriores o conceito de direito à privacidade evoluiu de tal modo que contemporaneamente absorve também o direito a tutela dos dados pessoais. Justamente devido a evolução normativa se fez necessário a criação de leis que fossem direcionadas às demandas modernas, como é o caso do tratamento de dados pessoais.

O tratamento de dados pessoais pode ser dividido em três etapas: a primeira etapa consiste na obtenção dos dados do consumidor; na etapa seguinte ocorre o cruzamento dos dados, sua lapidação e transformação em informações assim como predição de outras informações através das já existentes; na última etapa, ocorre a transmissão de informações e dos dados obtidos.<sup>125</sup>

Assim, está intrínseco que para que o comércio eletrônico exista é necessário que as empresas tenham acesso a diversos dados pessoais do consumidor que são fundamentais para o gerenciamento da própria atividade de vendas online.

Nessa linha, os autores Diego Marques Gonçalves e Lorenzo Borges de Pietro classificam que a obtenção de dados dos consumidores pode se dar de duas formas: a voluntária e a involuntária que assim são definidas:

- a) voluntariamente: ocorre quando a informação é repassada ao banco de dados pelo próprio consumidor, podendo ou não haver seu consentimento para a transferência

---

<sup>125</sup> GONÇALVES, Diego Marques; DE PIETRO, Lorenzo Borges. **A Transparência sobre as Informações Presentes em Bancos de Dados Digitais: direito fundamental do cidadão**. Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2019. pg. 7. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19594>. Data de Acesso: 05 jan. 2022.

destes, dentre estes se cita os cadastros de consumidores ou comerciais, pesquisas, censos e registros públicos;

b) involuntariamente: a informação é obtida sem o consentimento do consumidor. Pode dar-se através de cookies, tecnologias de identificação e vigilância, compartilhamento ou cessão de dados e combinação de dados. (LACE, 2005).<sup>126</sup>

Quanto a forma de obtenção de dados de maneira voluntária não há maiores debates, visto que o próprio consumidor de antemão já tem o conhecimento que devido a própria natureza do requerimento seus dados serão necessários, como é o caso dos cadastros para receber futuras promoções.

O maior debate gira em torno das formas involuntárias de obtenção de dados pessoais já que, obviamente, o consumidor não tem consciência de que uma (s) empresa (s) terá acesso aos seus dados.

A forma mais usual de obtenção de dados de maneira involuntária atualmente se perfaz através da utilização de “cookies”, que são arquivos de texto responsáveis pelo registro de dados dos usuários no site, permitindo reconhecer o usuário numa navegação futura mesmo que em uma página diferente da originalmente acessada.<sup>127</sup>

Normalmente, constará um aviso e uma solicitação de autorização ao acessar pela primeira vez uma página na web que faça a utilização de cookies para captar informações do usuário. Veja alguns exemplos abaixo:



<sup>126</sup> GONÇALVES, Diego Marques; DE PIETRO, Lorenzo Borges. **A Transparência sobre as Informações Presentes em Bancos de Dados Digitais: direito fundamental do cidadão. Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.** 2019. pg. 7. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19594>. Acesso em: 05 jan.2022

<sup>127</sup> FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** In TERRA, Aline de Miranda Valverde; MULHOLLAND, Caitlin. **A Utilização Econômica de Rastreadores e Identificadores Online de Dados Pessoais.** 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019. posição 17.470

Assim, um dos impactos causados pela LGPD consiste no fato de que a partir do momento que um usuário cadastra, por exemplo, o seu e-mail numa página da internet, o e-mail já se torna um dado suficiente para a identificação do usuário alcançando o disposto no art. 5º da Lei nº 13.709.<sup>128</sup>

Com efeito, todos os sites que utilizem *cookies* para processar dados pessoais ou quando os dados forem cruzados com outras páginas para, por exemplo, a identificação do usuário e direcionamento de uma publicidade específica, se fará necessário a existência de consentimento e de uma política de privacidade onde conste de forma clara e objetiva com qual finalidade os dados serão coletados.<sup>129</sup>

Outro meio involuntário bastante utilizado é o compartilhamento e a cessão de dados, neste caso ocorre um acesso de um banco de dados a outro banco de dados que já possui dados ali armazenados com o objetivo de compra, troca ou aluguel de informações.<sup>130</sup>

Contudo, os dados obtidos pelo primeiro banco de dados apesar de terem sido obtidos com o consentimento do consumidor/usuário, tal consentimento não é extensível a cessão ou compartilhamento a demais bancos de dados, do contrário haveria clara afronta ao princípio da finalidade previsto no art. 6º, inciso I da Lei nº 13.709/2018.<sup>131</sup>

---

<sup>128</sup> SOARES, João Bruno. **LGPD e Cookies: o que você precisa saber**. 2021. Disponível em: <https://goadopt.io/blog/cookies-e-lgpd/>. Acesso em: 05/01/2021.

<sup>129</sup> SOARES, João Bruno. **LGPD e Cookies: o que você precisa saber**. 2021. Disponível em: <https://goadopt.io/blog/cookies-e-lgpd/>. Acesso em: 05 jan. 2021.

<sup>130</sup> GONÇALVES, Diego Marques; DE PIETRO, Lorenzo Borges. **A Transparência sobre as Informações Presentes em Bancos de Dados Digitais: direito fundamental do cidadão. Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2019. pg. 9. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19594>. Data de Acesso: 05 jan. 2022

<sup>131</sup> GONÇALVES, Diego Marques; DE PIETRO, Lorenzo Borges. **A Transparência sobre as Informações Presentes em Bancos de Dados Digitais: direito fundamental do cidadão. Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2019. pg. 9. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19594>. Data de Acesso: 05 jan. 2022

Nesse sentido, a LGPD trouxe uma inovação ao prever a possibilidade de portabilidade dos dados no seu artigo 18, inciso V, a ser realizada mediante requisição expressa do titular e será operada por meio da transferência dos dados de um fornecedor a outro.<sup>132</sup>

Todavia, alguns problemas surgem como: podem haver barreiras técnicas de interoperabilidade, situação na qual o controlador deverá explicar essas barreiras ao indivíduo requerente de maneira clara e inteligível; o direito de portabilidade poderá entrar em conflito com outros direitos como o de segredo industrial ou de proteção de criações intelectuais e; pode também emergir empecilhos ao direito de privacidade de terceiros, quando, por exemplo, um indivíduo desejar postar uma foto na qual várias pessoas apareçam.

Nos últimos dois casos se fará necessário a averiguação caso por caso, verificando se houve dano aos direitos dos outros de maneira injustificada ou ilegítima, é o chamado *case-by-case approach*.<sup>133</sup>

Outra questão gerada devido a portabilidade de dados é o receio de que a observância às regras de portabilidade possam se tornar um ônus a pequenas empresas, o que por consequência desestimulará a entrada e a permanência das mesmas no mercado. A longo prazo, isso pode favorecer apenas as grandes empresas e diminuir a concorrência.<sup>134</sup>

Assim, cabe a autoridade reguladora, a ANPD, a regulamentação do direito à portabilidade que permitirá uma investigação real e simultânea do fenômeno. Além disso, o instituto do direito à portabilidade deve ser implementado ao lado de políticas de segurança para evitar possíveis danos aos envolvidos.<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; MULHOLLAND, Caitlin. **A Utilização Econômica de Rastreadores e Identificadores Online de Dados Pessoais**. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019. posição 17.470.

<sup>133</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; MULHOLLAND, Caitlin. **A Utilização Econômica de Rastreadores e Identificadores Online de Dados Pessoais**. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019. posição 10.530.

<sup>134</sup> CRAVO, Daniela Copetti. **O Direito à Portabilidade na Lei de Proteção de Dados**. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019. posição 10.554.

<sup>135</sup> CRAVO, Daniela Copetti. **O Direito à Portabilidade na Lei de Proteção de Dados**. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019. posição 10.554.

Ademais, a LGPD adere a ideia do conceito de *privacy by design*, do qual prevê as empresas a noção de que a segurança e o sigilo de dados deve ser um elemento a ser observado em todas as fases de concepção desenvolvimento e avaliação.<sup>136</sup>

O conceito determina que o futuro da proteção de dados depende de uma mudança organizacional transformando o modo de operação padrão de entidades que lidam com produtos ou serviços ancorados no tratamento de dados para que sua atividade não gere danos a privacidade de seus usuários e de terceiros. Cabendo ao agente de tratamento de dados ter a plena consciência de como a sua atividade pode impactar o usuário e terceiros e traduzir isso em medidas que transformam os processos de criação, desenvolvimento, aplicação e avaliação de produtos e de serviços.<sup>137</sup>

Trazer o conceito do *privacy by design* foi um importante avanço da LGPD já que a lei conceitua de forma ampla o que são os denominados “*incidentes de segurança*”.

No artigo 46, caput, o conceito de “incidente de segurança” é assim determinado:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.<sup>138</sup>

Percebe-se que a Lei nº 13.709/2018 adotou um conceito expansionista ao englobar diversos tipos de situações como incidentes de segurança e também ao prever expressamente a necessidade de os agentes de tratamento adotarem medidas de segurança, técnicas e administrativas adequadas a proteção dos dados pessoais.

Para evitar qualquer dano a LGPD fez com que houvesse maior investimento em segurança de informação , principalmente, levando-se em conta a proporcionalidade do dados

---

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 06 jan. 2021.

<sup>137</sup> DE SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **Segurança e Sigilo dos Dados Pessoais: primeiras impressões á luz da Lei nº 13.709/2018**. In FRAZÃO, Ana et al. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019. posição 10.554.

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 06 jan. 2021.

tratados por determinada empresa e de tal modo que a garantia da segurança seja promovida por todas as pessoas que intervenham em quaisquer fases do tratamento de dados.<sup>139</sup>

Ainda assim, no caso de eventual incidente a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e os titulares dos dados de tal ocorrência devem ser imediatamente comunicados, ressaltando que a comunicação deve ser feita em prazo razoável e deve observar os requisitos previstos nos incisos do artigo 48, § 1º da Lei nº 13.709/2018.<sup>140</sup>

Outrossim, art. 48 da LGPD determina que somente o controlador seja o responsável pela notificação da ANPD, todavia, o fato da lei isentar o operador em razão do princípio da boa-fé não exime o operador de comunicar imediatamente o controlador responsável no caso de violação aos bancos de dados pessoais que administra.<sup>141</sup>

Ressalta-se ainda que a notificação a Autoridade Nacional precisará observar padrões mínimos estipulados pelo artigo 48, § 1º, devendo o controlador informar a natureza dos dados pessoais afetados, as informações sobre os titulares envolvidos, as medidas de segurança que foram adotadas para salvaguardar o banco de dados, os riscos relacionados ao incidente e as medidas que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.<sup>142</sup>

Para além disso, outros sistemas podem ser estruturados de modo a atender os requisitos de segurança da LGPD como os conceitos de boas práticas e governança, previstas no artigo 50, *in verbis*:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os

---

<sup>139</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2a edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. 2021. pg:267.

<sup>140</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2a edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. 2021. pg: 269.

<sup>141</sup> DE SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **Segurança e Sigilo dos Dados Pessoais: primeiras impressões á luz da Lei nº 13.709/2018**. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019. Posição.16.610.

<sup>142</sup> DE SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **Segurança e Sigilo dos Dados Pessoais: primeiras impressões á luz da Lei nº 13.709/2018**. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019. posição 12.616.

mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.<sup>143</sup>

A governança corporativa é o conjunto de práticas, processos, legislação e regulamentos internos que são utilizados para administrar uma instituição, enquanto boas práticas são a utilização de melhores técnicas para a realização de algo<sup>144</sup>.

Assim, as empresas podem atender as regras previstas no art. 50 da Lei nº 13.709/2018 via a adoção de políticas de boas práticas e governança elaboradas individualmente pelos controladores e operadores ou coletivamente por meio de associações de classe.<sup>145</sup>

As autoras Ana Frazão, Milena Donato Oliva e Vivianne da Silveira Abilio destacam também a importância de adoção de mecanismos de *compliance* como valioso instrumento operacional e preventivo que deve ser usado auxiliando a promoção de condutas compatíveis com a regulamentação da LGPD.<sup>146</sup>

Para as mesmas autoras, não basta a adoção de “cartas de intenção” ou “programas de fachada”, para isso elas elaboraram requisitos mínimos que devem ser adotados para que os programas de compliance tenham efetividade: a avaliação contínua de riscos e atualização do programa; a elaboração de Códigos de Ética e Conduta, organização interna compatível com o risco da atividade; comprometimento da alta administração na execução do programa de compliance, autonomia e independência do setor de compliance; treinamentos periódicos e adequados aos funcionários; a criação de uma cultura corporativa de respeito à ética e às leis; o monitoramento constante dos controles e processos, inclusive para fins de atualização do programa de compliance; criação de canais seguros e abertos de comunicação de infrações e mecanismos de proteção dos informantes; e a detecção, apuração e punição de condutas contrárias ao programa de compliance.<sup>147</sup>

---

<sup>143</sup> BRASIL

<sup>144</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2a edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. 2021. pg: 271.

<sup>145</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2a edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. 2021. pg: 271.

<sup>146</sup> FRAZÃO, Ana et al. **Compliance de Dados Pessoais**. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019. posição 19.433.

<sup>147</sup> FRAZÃO, Ana et al. **Compliance de Dados Pessoais**. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019. posição 19.518/19.663.

Ainda, no que se refere aos programas de compliance no âmbito da proteção de dados, diante do amplo escopo de incidência da LGPD, se fará necessária a adaptação não apenas de atividades centralizadas na coleta e/ou tratamento de dados, mas também em qualquer operação que perpassa, mesmo que indiretamente, a utilização de informações que possam identificar um indivíduo.<sup>148</sup>

Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados impactou profundamente o Comércio Eletrônico tendo em vista que para que qualquer empresa que comercialize seus produtos eletronicamente e que tenha acesso e trate os dados de seus clientes se faz necessário a observância das normas dispostas na LGPD. Tal observância que pode se dar através de diversos mecanismos a serem adotados pelas empresas que vão desde de a criação de uma política de privacidade clara e acessível ao consumidor até a adoção de programas muito bem estruturados de *compliance* e adoção de boas práticas e governança corporativa a serem respeitadas por todos os funcionários.

### **3.2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE CASOS ENVOLVENDO O DIREITO DE PROTEÇÃO DE DADOS**

O presente tópico será destinado ao breve comentário de alguns casos jurisprudenciais onde a Lei Geral de Proteção de Dados foi aplicada desde que entrou em vigor a partir de setembro de 2020.

Devido ao curto prazo desde que a lei entrou em vigor, ainda não há casos que tenham chegado às Cortes Superiores, de modo que os casos atuais se concentram na primeira e segunda instância e não há qualquer entendimento pacífico até o momento.

A exemplo da pluralidade das decisões, umas das primeiras decisões que onde a Lei Geral de Proteção de Dados foi utilizada, em 29 de setembro de 2020, nos autos do processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100, a juíza Tonia Yuka Koroku condenou a construtora Cyrela ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais ao autor/cliente que teve suas informações

---

<sup>148</sup> FRAZÃO, Ana et al. *Compliance de Dados Pessoais*. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019. posição 19.518/19.691.

pessoais enviadas a outras empresas do mesmo ramo indicando que poderia ter ocorrido por parte da Cyrela a divulgação dos dados do autor para empresas parceiras.<sup>149</sup>

Explica-se. O autor/cliente adquiriu perante a construtora Cyrela um apartamento em novembro de 2018 e após isso começou a receber diversas propostas de instituições financeiras e empresas de decoração que citavam a aquisição do apartamento.<sup>150</sup>

Ocorre que, em segunda instância a decisão foi reformada e o entendimento firmado em segunda instância foi de que não houve evidências suficientes para provar que o compartilhamento das informações tivesse sido feito pela incorporadora e não por outras imobiliárias e corretores com quem o cliente teve contato, além dos Desembargadores defenderem que a LGPD ainda não estava em vigor no momento da compra do imóvel.<sup>151</sup>

Outro caso, julgado em 16 de abril de 2021 e o juiz Mario Sergio Leite, da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco (SP), decidiu no processo 1025226-41.2020.8.26.0405 como improcedente o pedido de indenização no valor de R\$ 10.000,00 a uma usuária da empresa Eletropaulo cujo dados ficaram expostos e inclusive tal exposição foi reconhecida pela própria empresa.<sup>152</sup>

Nas palavras do juiz Mario Sergio Leite *“inequívoco que a ré tem a obrigação de proteger os dados pessoais de seus clientes (...) para o surgimento do dever de indenizar, faz-se necessário aferir se tal vazamento de dados causou efetivamente à parte autora algum dano”*.<sup>153</sup>

---

<sup>149</sup> ANGELO, Tiago. Juíza aplica **LGPD e condena construtora que não protegeu dados de cliente**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-30/compartilhar-dados-consumidor-terceiros-gera-indenizacao>. Acesso em: 07 jan. 2022.

<sup>150</sup> ANGELO, Tiago. Juíza aplica LGPD e condena construtora que não protegeu dados de cliente. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-30/compartilhar-dados-consumidor-terceiros-gera-indenizacao>. Acesso em: 07 jan. 2022.

<sup>151</sup> ELIAS, Juliana. Justiça reverte decisão e inocenta Cyrela em 1º caso da lei geral de proteção de dados.2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/justica-reverte-decisao-e-inocenta-cyrela-em-1-caso-da-lei-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 07 jan. 2021.

<sup>152</sup> BRANCO, Mariana. **Vazamento de dados gera direito a indenização por danos morais?**. Jota Pro Tributos. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/vazamento-de-dados-danos-morais-16082021>. Acesso em 07 jan. 2021.

<sup>153</sup> BRANCO, Mariana. Vazamento de dados gera direito a indenização por danos morais?. Jota Pro Tributos. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/vazamento-de-dados-danos-morais-16082021>. Acesso em 07 jan. 2021.

No que tange ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em um recente acórdão a LGPD foi citada no que se referia a responsabilidade das instituições financeiras em proteger os dados pessoais de seus correntistas. Veja a ementa desta decisão:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTORA QUE SOFRE O "GOLPE DO MOTOBOY", MEDIANTE LIGAÇÕES DE TERCEIROS QUE, SIMULANDO O ATENDIMENTO TELEFÔNICO DO RÉU, A INDUZEM A ENTREGAR PARTE DE SEU CARTÃO DE CRÉDITO, COM O QUAL EFETUAM DESPESAS VULTOSAS EM MENOS DE 24 HORAS. RESISTÊNCIA DO BANCO AO CANCELAMENTO DAS DESPESAS E REGULARIZAÇÃO DO CRÉDITO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, PARA OBSTAR INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENA O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO DO DEMANDADO.

1. RELAÇÃO DE CONSUMO, SUJEITA À DISCIPLINA CONSUMERISTA. DIREITO DO CONSUMIDOR À PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E À PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS, NA FORMA DO ART. 6º, I E VI, DO CDC. DEVERES DO FORNECEDOR PORMENORIZADOS NOS ARTS. 8º, 9º E 10 DAQUELE ESTATUTO, QUE DEVEM RECEBER LEITURA TELEOLÓGICA.

2. EXPANSÃO E MODIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS DESDE A VIGÊNCIA DO CDC, COM CRESCENTE EMPREGO DE TECNOLOGIA INFORMÁTICA. DISSEMINAÇÃO DO ATENDIMENTO TELEFÔNICO E POR APLICATIVOS. MODIFICAÇÃO DO RAMO DE NEGÓCIO E, POR ISSO, DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FINALIDADE DE SEGURANÇA DO CONSUMIDOR QUE PASSOU A DEMANDAR NOVAS PROVIDÊNCIAS DOS BANCOS. PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA CIBERNÉTICA QUE SE TORNARAM OBRIGATÓRIAS, COMO APONTAM A LEI 13.709/2018 E A RESOLUÇÃO BACEN 4.658/2018. PATENTE AMPLIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

3. CONDUTA FRAUDULENTA SIMILAR AOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO DO RÉU. TERCEIROS QUE DISPUNHAM DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DA AUTORA, INCLUSIVE DE SUA SENHA. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTROLE OU CRÍTICA DO RÉU SOBRE AS DESPESAS, DE VALOR MUITO SUPERIOR À RENDA DA AUTORA, EM MENOS DE 24 HORAS. FATOS QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDOS

EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE, MAS DEVEM SER CONSIDERADOS COMO FORTUITO INTERNO. DEVER DE SEGURANÇA VIOLADO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

4. VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE E DO DIREITO AO CRÉDITO, ATINGINDO O DIREITO DE PERSONALIDADE DA AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA. LESÃO ADEQUADAMENTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AOS FATOS DA CAUSA, CONSIDERANDO O DUPLO DESIDERATO DE COMPENSAR A VÍTIMA E SANCIONAR O FORNECEDOR, IMPONDO VALOR DE DESESTÍMULO À SUA CONDUTA DESIDIOSA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §11, DO CPC.<sup>154</sup>

No caso concreto a autora foi induzida a entregar seu cartão de crédito a terceiros que efetuaram diversas despesas em seu cartão. A ação foi julgada procedente e, em suas razões, o Desembargador Relator Claudio de Mello Tavares alegou que o banco réu falhou no seu dever de segurança, tendo em vista que os terceiros fraudadores dispunham de informações pessoais da autora e também de sua senha.

O caso exposto, não aplicou diretamente nenhum dispositivo da Lei de Proteção de Dados, porém, citou a lei ao explicitar a responsabilidade pela proteção aos dados pessoais dos correntistas do banco réu, já que só foi possível aos fraudadores terem acesso aos dados da autora devido a uma falha de segurança no sistema de armazenamento de dados do banco réu.

Tendo em vista a recente vigência da lei ainda não há muitas decisões para que se possa conferir a aplicabilidade dos preceitos da Lei nº 13.709/2018, todavia, não se pode olvidar que ao menos a lei demonstra que será bastante aplicada no ajuizamento de novas ações e para o embasamento das decisões dos tribunais brasileiros.

---

<sup>154</sup> 0094790-70.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 14/12/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004662E540BF1653CAC3BD5FF566C279FF7C51042160236>. Acesso em: 16 jan. 2022.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho teve por objetivo demonstrar os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados que trouxe em seus dispositivos a regulação da proteção de dados pessoais no comércio eletrônico.

Com base nisso, o trabalho explorou no primeiro capítulo o surgimento e a evolução do comércio eletrônico, com o intuito de entender como são realizadas e quais são as particularidades das relações comerciais ocorridas online.

Ademais, foi explorado no segundo capítulo toda a Lei nº 13.709/2018, entendendo seus princípios, o bem jurídico protegido, os sujeitos descritos na lei, a forma como a regulamentação ocorrerá e as sanções em caso de descumprimento.

Com a análise do comércio eletrônico e dos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados, no último capítulo do trabalho, foi abordado quais seriam os impactos e as alterações pelas quais as empresas teriam que passar para que continuassem a sua atividade de tratamento de dados de forma legal.

Por fim, conclui-se que as empresas de comércio eletrônico, setor que se faz necessariamente obrigatório o tratamento de dados de cliente para que a atividade de venda online seja realizada, devem realizar mudanças estruturais no que tange a forma como lidam com os dados pessoais de seus clientes.

Para a observância do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados inicialmente as empresas devem garantir ao titular de dados o acesso às informações de forma clara, adequada e ostensiva além do disposto nos incisos no art. 9º da LGPD:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.<sup>155</sup>

Pelos agentes de tratamento, como disposto no art. 46 da LGPD : ‘ ‘ *devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.* ’ ’

Para o cumprimento ao disposto no art. 46 da LGPD mecanismos como uma política de privacidade clara e objetiva, um dispositivo que ateste o consentimento do consumidor na utilização e tratamento de seus dados até a instituição de mecanismos mais contemporâneos como *privacy by design*, governança corporativa e *compliance* irão ajudar as empresas a se adequarem ao cumprimento da lei.

Através da adoção das medidas citadas acima, além do respeito e da observância com seriedade as normas da Lei Geral de Proteção de Dados, num futuro bem próximo espera-se que os reflexos da vigências dos dispositivos da LGPD já possam ser observados e estudados com mais clareza e que o Brasil se torne um exemplo de segurança cibernética.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

<sup>155</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406/ 2002)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.657 de 4 de setembro de 1942** . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm).

BRASIL. **Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm).

BRASIL. **Enunciado nº 279, IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/278>. Acesso em 18 dez. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil 3: contratos**. 5 ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial** [livro eletrônico]. 32 ed. rev. atual , e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021.

COMMERCE MASTER (2018). **Conheça 7 tipos de ecommerce e suas diferenças na prática**. Disponível em: <https://ecommercemaster.com.br/conheca-7-tipos-de-ecommerce-e-suas-diferencas-na-pratica/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

CRAVO, Daniela Copetti. **O Direito à Portabilidade na Lei de Proteção de Dados**. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019.

DE SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **Segurança e Sigilo dos Dados Pessoais: primeiras impressões á luz da Lei nº 13.709/2018**. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019

DIREITO, Carlos Gustavo Vianna. **Comércio Eletrônico - Modalidades Contratuais**, Anais do 10º Seminário Internacional de Direito de Informática e Telecomunicações, Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações. 1996. p.4 Revista Brasileira de Direito Civil. IBD Civil. Volume 1. jul/set 2014.

ELIAS, Juliana. **Justiça reverte decisão e inocenta Cyrela em 1º caso da lei geral de proteção de dados**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/justica-reverte-decisao-e-inocenta-cyrela-em-1-caso-da-lei-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 07 jan. 2021.

FALK, Matheus; **Os “Princípios Jurídicos” da LGPD e do RGPD: uma leitura a partir da Teoria dos Princípios de Humberto Àvila**. In. WACHOWICZ, Marcos. **Proteção de Dados Pessoais em Perspectiva - LGPD e RGPD na Ótica do Direito Comparado**. Editora Gedai. Curitiba. 2020.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Direito do Comércio Eletrônico**. 2a edição. Editora

Elsevier.Rio de Janeiro. 2011.

FRAZÃO, Ana et al. **Compliance de Dados Pessoais**.In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019.

FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. Editora Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2019.

GONÇALVES, Diego Marques; DE PIETRO, Lorenzo Borges. **A Transparência sobre as Informações Presentes em Bancos de Dados Digitais: direito fundamental do cidadão. Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2019. pg. 7. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19594>. Data de Acesso: 05 jan. 2022.

GRADIM, Lucas Cisneiros. **Análise Comparada da Lei Geral de Proteção de Dados com o Regulamento Europeu sobre a Proteção de Dados e a Proteção de Dados nos Estados Unidos**. Trabalho de conclusão de curso de bacharelado em Direito/Relações Internacionais. Brasília. 2020.

HACKEROTT, Nadia Andreotti Tuchumantel. **Aspectos Jurídicos do e-commerce**. 1 ed. São Paulo. Editora Thomson Reuters Brasil. 2021.

JUNIOR, Paulo Roberto Pregoraro; BEDENDO Thaynara Zanchin. **Lei Geral de proteção de Dados Pessoais nas Relações do Comércio Eletrônico**. pg. 12. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43035729/Lei\\_Geral\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_nas\\_rela%C3%A7%C3%B5es\\_do\\_com%C3%A9rcio\\_eletr%C3%B4nico](https://www.academia.edu/43035729/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais_nas_rela%C3%A7%C3%B5es_do_com%C3%A9rcio_eletr%C3%B4nico). Acesso em: 23 dez. 2021.

KLEE, L. E. Antonia; **Comércio Eletrônico**. Ed: Thomson Reuters Brasil. São Paulo. Ano 2019. 2019.

LEME, Carolina da Silva. **Proteção e Tratamento de Dados sob o prisma da Legislação Vigente. Revista Digital: Fronteiras Interdisciplinares do Direito**. v.1. n.1. pg.182. 2019. Disponível em: [https://www.veirano.com.br/upload/content\\_attachments/920/591112\\_FID\\_01\\_Protecao\\_tratamento\\_dados\\_original.pdf](https://www.veirano.com.br/upload/content_attachments/920/591112_FID_01_Protecao_tratamento_dados_original.pdf). Acesso em: 17 dez. 2021.

LIMA, Humberto A. V. **A tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: estudo sistemático da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. Edição Independente. Minas Gerais. 2021.

LIMA, Humberto A. V. **A tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: estudo sistemático da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. Edição Independente. Minas Gerais. 2021.

LOIOLA, Catarina; NOBERTO, Cristiane. **51% da população mundial têm acesso à internet, mostra estudo da ONU**. Postado em 04/11/2019. Disponível em:[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/11/04/internas\\_economia,803503/51-da-populacao-mundial-tem-acesso-a-internet-mostra-estudo-da-onu.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/11/04/internas_economia,803503/51-da-populacao-mundial-tem-acesso-a-internet-mostra-estudo-da-onu.shtml); Acesso em: 12 dez. 2021.

NEVES, C. F. Thiago. **O Comércio Eletrônico e o Direito do Consumidor**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, 2014. Pg 154/163 Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista64/revista64\\_154.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista64/revista64_154.pdf). Acesso em 12 dez. 2021.

NOGUEIRA, Fernando Araújo Couto e Melo; DA FONSECA, Maurício Leopoldino. **O Consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados: autonomia privada e o consentimento livre, informado, específico e expresso**. In. GROSSI, Bernardo Menicucci. **Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. Porto Alegre. Editora Fi. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 18 dez. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume 2: contratos**. 24 ed. rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro. Editora Forense.2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2 ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2020.

SAUAIA, Hugo Moreira Lima. **A proteção dos dados pessoais no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. ano 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Contratos Eletrônicos e Consumo**. Revista Brasileira de Direito Civil. IBDCivil. Volume1. jul/set 2014.

SOARES, João Bruno. **LGPD e Cookies: o que você precisa saber**. 2021. Disponível em: <https://goadopt.io/blog/cookies-e-lgpd/>. Acesso em: 05 jan. 2021.

SOBRINHO, Nayara da Silveira. **A proteção de Dados Pessoais no E-commerce: análise da aplicação da LGPD diante da vulnerabilidade do consumidor**. Trabalho final de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário - Unifacex. Minas Gerais. 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico: conforme o Marco Civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. São Paulo. Editora Saraiva. 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2a edição. Editora Saraiva Educação. São Paulo. 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-commerce**. 2º edição. São Paulo. Saraiva Educação. 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; MULHOLLAND, Caitlin. **A Utilização Econômica de Rastreadores e Identificadores Online de Dados Pessoais**. In FRAZÃO, Ana et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**.1 ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo. 2019.

TOMÉ, Luciana Motta. **Comércio Eletrônico**. Caderno Setorial ETENE. ano 3, nº 43. Ano

2018.

TUCHUMANTEL, Nadia Andreotti Hackerott. **Aspectos jurídicos do E-commerce**. 1 ed. São Paulo. Editora Thomson Reuters Brasil. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 27 dez. 2021.